PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

Boa Vista, 20 de outubro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 19/10/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5845

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 09 de novembro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001205-0
IMPETRANTE: GILDEMBERGUE SILVA SEGUEIROS
ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JÚNIOR - OAB/RR 1220-N
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000229-1
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
1ª RÉ: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B
2ª RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000651-6
IMPETRANTE: ENGECEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES - OAB/RR 650 E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000388-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2º RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001279-5
IMPETRANTE: EDMILSON QUEIROZ DE MATOS
DEFENSORA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR:DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000614-4
IMPETRANTE: MONALIZA NAYARA RIBEIRO SILVA
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA -OAB/RR 624 E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2BCbVgh8o+s30q8AC8uJYA7hpKM=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000550-0
IMPETRANTE: BIOTECH INDÚSTRIA LTDA - EPP
ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS - OAB/RR 690
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - OAB/RR Nº 224-B
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 53, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria nº 2269, do dia 06.10.2016, publicada no DJE nº 5837 de 07.10.2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE
Membro

Dr. ERICK LINHARES
Juiz Convocado

Dr. DELCIO DIAS FEU
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 19 DE OUTUBRO 2016.

Dispõe sobre criação e a operacionalização da Unidade de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa é diretriz estratégica de gestão da presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria CNJ N. 16 de 26.2.2015, o que gerou
a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais: "***Justiça Estadual:*** *Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016";*

CONSIDERANDO a Resolução CNJ N. 225, de 31.5.2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2BCbVgh8o+s30q8AC8uJYA7hpKM=

CONSIDERANDO a necessidade de promover acesso à ordem jurídica justa com enfoque na melhor qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário em busca da pacificação social, estimulando, apoiando e difundindo as práticas consensuais de resolução de conflitos e de interesses;

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa confere aos envolvidos maior dignidade e consciência de seu papel na sociedade, na medida em que empodera a vítima, responsabiliza o ofensor e fortalece o sentido comunitário, por meio da participação em processos dialógicos, práticas circulares, encontros entre a vítima, o ofensor, suas famílias, entidades públicas e privadas, demais terceiros afetados pelo conflito e membros da comunidade, celebração do acordo;

CONSIDERANDO ainda, que a implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Roraimense contribuirá para uma justiça mais ágil, eficaz e efetiva, além de possibilitar a redução da judicialização de conflitos e a prevenção da reincidência criminal, favorecendo uma economia processual e maior celeridade nos seus feitos;

RESOLVE: estabelecer normas gerais e uniformes para a aplicação da Justiça Restaurativa, em 1° grau de jurisdição, nos seguintes termos:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa será aplicada com a utilização das práticas restaurativas, conjunto de metodologias de resolução positiva de situações de conflitos, violências e atos infracionais, tendo como objetivo restaurar vínculos, reparar danos e promover responsabilidades.

Art. 2°. A Unidade de Justiça Restaurativa (UNIJUR), está vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça e funcionará no Fórum Advogado Sobral Pinto com a seguinte estrutura funcional:

I- Sala de Apoio Administrativo;
II- Sala de Sessão Restaurativa;
III- Gabinete do Juiz Coordenador

Art. 3º. A UNIJUR será coordenada por Magistrado designado pela Presidência do TJRR, sem prejuízo de suas atividades judicantes e contará com pessoal de apoio administrativo lotado na unidade; além de Facilitadores Restaurativos, capacitados em Justiça Restaurativa, arregimentados entre servidores do próprio quadro de pessoal, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, sempre que possível auxiliados por equipe técnica interprofissional.
Parágrafo único. A UNIJUR poderá contar, ainda, com Facilitadores Restaurativos, devidamente capacitados em Justiça Restaurativa, podendo ser agentes públicos, voluntários, ou indicados por entidades parceiras.

Art. 4°. Poderão ser encaminhados a UNIJUR, os procedimentos pré-processuais e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos Setores Técnicos de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social.

Art. 5º. Inicialmente, a 1ª Vara da Infância e da Juventude utilizará a Justiça Restaurativa para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, sem prejuízo de, posteriormente, ser utilizada também pela seara criminal, violência doméstica, cível, familiar, execução penal e júri.

Art. 6º. Incumbe ao Facilitador Restaurativo coordenar os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprio da Justiça Restaurativa.

Art. 7º. Obtido êxito na composição entre os envolvidos, ao final da sessão restaurativa compete ao Facilitador Restaurativo, à vítima, ao ofensor, e à comunidade de apoio, assinar o termo de acordo, fazendo dele constar o plano de ação e responsabilidades assumidas, e após ouvido o Ministério Público, será homologado pela autoridade judiciária da Vara/Comarca.

Art. 8º. A UNIJUR terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar seu Regimento Interno.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2BCbVgh8o+s30q8AC8uJYA7hpKM=

Art. 9º. A Unidade de Justiça Restaurativa deverá observar, também os preceitos contidos na Resolução CNJ 225/2016.

Art. 10. As diretrizes administrativas serão regulamentadas por Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE
Membro

Dr. ERICK LINHARES
Juiz Convocado

Dr. DELCIO DIAS FEU
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO N.º 55, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 20, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a implantação da nova estrutura organizacional com a distribuição dos cargos em comissão e funções de confiança, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário
do Estado de Roraima e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 14, de 06 de abril de 2016, que Regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima e altera a Resolução n.º 49/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da referida norma no que concerne à nomenclatura das unidades judiciárias e de apoio direto à atividade judicante;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Sei nº 0003674-38.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 2º e 3º da Resolução nº 14, de 06 de abril de 2016, do Tribunal Pleno desta corte, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º**.** Consideram-se unidades judiciárias, para os fins desta Resolução, as Varas, Juizados, Comarcas do interior, Turma Recursal, Secretaria das Câmaras Reunidas, Secretaria do Tribunal Pleno e Gabinetes dos Desembargadores." (NR)

"Art. 3º. Consideram-se unidades de apoio direto à atividade judicante a Contadoria Judicial, Cartório Distribuidor, Central de Mandados, Central de Atendimento e Distribuição dos Juizados, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, Setores de Protocolos dos Fóruns, Divisão de Acompanhamento da VEPEMA, Divisão de Proteção da 1ª Vara da Infância e Juventude, Núcleo de Plantão Judicial e Audiência de Custódias, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos –

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2BCbVgh8o+s30q8AC8uJYA7hpKM=

NUPEMEC, Diretoria do Fórum, Seção de Protocolo Judicial e Coordenação dos Programas de Acesso à Justiça." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE
Membro

Dr. ERICK LINHARES
Juiz Convocado

Dr. DELCIO DIAS FEU
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO N.º 56, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 7º da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e recomenda a criação da Comissão de Segurança Permanente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as medidas administrativas para a segurança de magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como dos prédios por ele utilizados;

CONSIDERANDO a recomendação constante do art. 7º da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013 do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO a necessidade de se detalhar as atribuições legais do Centro de segurança institucional e disciplinar suas atividades;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se regulamentar as hipóteses e limites de atuação do pessoal integrante de seus quadros;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Centro de Segurança Institucional – CESI, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, sob a supervisão de Desembargador, para a implementação de ações estratégicas de segurança institucional, dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário.
Parágrafo único. Os cargos necessários à implantação do CESI, inclusive os de natureza policial, civil e militar, serão objeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 2º O Cesi tem por finalidade precípua a implementação de ações estratégicas de segurança dos magistrados, dos servidores, do patrimônio e informações afetos ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2BCbVgh8o+s30q8AC8uJYA7hpKM=

Art. 3º O CESI vincula-se diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, observando-se, no que for aplicável, a competência do Corregedor Geral de Justiça, para as ações a serem implementadas e desenvolvidas no âmbito da Justiça de 1ª instância.
§1º – Integram o CESI a Comissão de Segurança e o Núcleo de Inteligência, designados pela Presidência do Tribunal.
§2º – A Comissão de Segurança será constituída por:
I – Um Desembargador indicado pelo Presidente do Tribunal;
II – O Juiz auxiliar da Presidência
III – Um juiz de direito indicado pelo Presidente do Tribunal;
IV – O Juiz auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça
V – Um juiz de Direito indicando pela Associação dos Magistrados de Roraima – AMARR.
VI – O Assessor Militar
§3º –O Núcleo de Inteligência será composto, preferencialmente, por servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente de segurança tratado no parágrafo único do artigo 1º desta Resolução.
§4º – A Comissão de Segurança será presidida pelo Desembargador de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, que nos casos de impedimento ou suspeição será substituído pelo Juiz Auxiliar da Presidência.
§5º – A Comissão de Segurança atuará em caráter permanente e exercerá as atribuições previstas no art. 2º da Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.
§6º – Não poderão compor ou atuar na Comissão os magistrados que estejam recebendo proteção ou acompanhamento**.**

Art. 4º – Para a organização e funcionamento do CESI, o tribunal de Justiça poderá elaborar convênios com as instituições de defesa social e outras, visando à cessão de servidores civis e militares, ao assessoramento e ao apoio operacional às atividades que lhe forem correlatas, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 5º – O Cesi, em parceria com o Departamento de Polícia Federal, Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência, celebrarão convênio para a realização periódica de curso sobre Segurança Institucional, com ênfase em Inteligência, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, prática de tiro, direção ofensiva e defensiva e conduta da pessoa protegida.

Art. 6º O CESI será estruturado sob a forma de unidade administrativa vinculada à Presidência do tribunal.

Art. 7º As ações do CESI serão entre si vinculadas, sob a coordenação de integrantes das Polícias Civil ou Militar, conforme estipulado em convênios a serem celebrados com as respectivas Instituições, e sob a supervisão do Desembargador Presidente da Comissão a que se refere o §4º, artigo 3º desta Resolução, ressalvada a competência do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 8º Compete ao CESI:
I– assessorar o Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça no que diz respeito às diretrizes e medidas a serem implantadas na área de segurança institucional;
II – manifestar-se sobre questões ligadas à segurança de magistrados, de servidores, do patrimônio e das informações afetos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de ofício ou quando solicitado pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral de Justiça;
III – solicitar às autoridades policiais, civis e militares, no âmbito de suas atribuições, as providências que se fizerem necessárias para assegurar a incolumidade física de magistrados e servidores hostilizados no exercício de suas funções, assim como do patrimônio e das informações afetos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV – estabelecer critérios e parâmetros de atuação do pessoal a ele vinculado;
V – planejar, organizar, dirigir e controlar as ações de segurança, no que disser respeito à sua missão institucional, definida no art. 2º desta Resolução;
VI – apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça relatório semestral de suas atividades;

Art. 9º O CESI poderá contar com a Assessoria de Polícia Civil, integrada por policiais civis e observado o disposto no art. 4º desta Resolução, a qual competirá:
I – prestar assessoria ao CESI, ao Presidente do tribunal e ao Corregedor-Geral de Justiça nas investigações policiais de interesse do tribunal de Justiça;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2BCbVgh8o+s30q8AC8uJYA7hpKM=

II – servir de elo entre o Tribunal de Justiça e a Polícia Civil;
III – acompanhar, por solicitação do Presidente do Tribunal, do Presidente da Comissão de Segurança ou do Corregedor-Geral de Justiça, os procedimentos investigatórios:
a) que envolvam magistrados e servidores, na condição de vítimas ou de investigados;
b) no caso de infrações penais praticadas nas dependências do Tribunal de Justiça ou em desfavor do patrimônio afeto ao Tribunal;
IV – acompanhar, se houver requisição do Presidente do tribunal ou do Presidente da Comissão de Segurança, Magistrados em missões oficiais ou protocolares, junto a unidades da Polícia Civil Estadual.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE
Membro

Dr. ERICK LINHARES
Juiz Convocado

Dr. DELCIO DIAS FEU
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.000813-2.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
INVESTIGADO: A APURAR.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A Constituição Federal reserva ao Poder Judiciário a iniciativa sobre a competência e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais (artigo 96, inciso I, alínea "a").
2. É inconstitucional a criação de foro por prerrogativa de função a vereadores, sem que a iniciativa legislativa (Lei Ordinária, Lei Complementar ou Emenda à Constituição) tenha partido do Tribunal de Justiça.
3. Remessa dos autos ao juízo criminal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em declarar a inconstitucionalidade incidental da expressão "e os Vereadores" contida no art. 77, inciso X, alínea "a", da Constituição Estadual, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Juiz Convocado Délcio Dias Feu (Julgador), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2BCbVgh8o+s30q8AC8uJYA7hpKM=
SICOJURR - 00054152

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001645-7
IMPETRANTE: JOÃO LISBOA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Lisboa Ferreira no qual pleiteia a concessão liminar do medicamento Octreotide Lar 20mg.

Narra ser portador de câncer tipo neuroendócrino, metástico para o fígado, para o qual foi prescrita a utilização de Octreotide Lar 20 mg (sandostatin), uma ampola ao mês, pelo período de doze meses; e que requereu, administrativamente, o medicamento, mas não obteve sucesso.

É o relato necessário. Decido acerca do pedido liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, estando a parte assistida pela Defensoria Pública.

Quanto à liminar, justifica-se o seu deferimento.

Como cediço, "para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação" (TRF 5ª R. - AI 58982/CE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edílson Nobre - DJU 07.03.2005 - p. 659).

Nesse passo, examinando os argumentos expendidos na impetração, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Com efeito, a Constituição da República de 1988 enumera, no artigo 5º, alguns dos Direitos Fundamentais, destacando como o primeiro deles, o direito à vida, portanto, merecedor de proteção integral e especial do Estado.

Derivado do direito à vida, há uma série de ações alternativas para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou, de forma ampla, não apenas para os cidadãos brasileiros como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o artigo 196, da CF/88, infratranscrito:
"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Em complemento à garantia desse direito, o artigo 198 estabeleceu a uniformidade da política pública de saúde, mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde), que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).
Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado exaustivamente pela Constituição Federal, sendo obrigação do Estado prestá-lo, de modo imediato, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.
Desta feita, resta clara a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pelo autor, com apoio em princípios constitucionais elencados e referendados pela jurisprudência de nossas Cortes de Justiça, cujo entendimento consolidado assegura perfeitamente a pretensão autoral:
"MANDADO DE SEGURANÇA - DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR (CID 10 G12.2) - MEDICAMENTO - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA -

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2BCbVgh8o+s30q8AC8uJYA7hpKM=

SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO DE TODOS OS ARGUMENTOS ADUZIDOS NAS INFORMAÇÕES - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME - 1- Os presentes Aclaratórios foram intentados com o escopo de que fossem sanadas supostas omissões, contradições e obscuridades no acórdão que, à unanimidade de votos, "deu provimento ao recurso de agravo tão somente para destravar a tramitação do agravo de instrumento, oportunizando a sua tramitação e triangularização processual." (fls. 514515). 2- Argumenta o recorrente, nas suas razões recursais, que seria incontroversa a nulidade do ato administrativo da Corte de Contas ao imputar ao agravado e ao IAUPE - Instituto de apoio a universidade de Pernambuco a obrigação solidária de devolução de recursos sem que o mesmo tivesse sido chamado para integrar a lide administrativa que resultou na sua condenação. 3- Destaca haver obscuridade, contradição e omissão no provimento embargado ante a ausência de fundamentação legal a amparar o destrancamento do agravo de instrumento a fim de estabelecer o contraditório, prequestionando a matéria para o fim de admissibilidade de eventuais recursos constitucionais. 4- Pela simples leitura do acórdão embargado, vê-se que o órgão colegiado entendeu prudente a ouvida da parte contrária para julgamento do recurso, o que em nada prejudica as partes, não havendo o que se falar em omissão, contração ou obscuridade no julgamento. Vê-se, claramente, que pretende o embargante rediscutir a matéria, o que se denota inviável nesta via recursal. 5- Ainda, como é por demais sabido, o magistrado não está obrigado a mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessários. 6- No que tange ao pedido de prequestionamento da matéria sobre a qual o acórdão teria deixado de mencionar, cabe esclarecer que, ante a inocorrência de qualquer vício que enseje a interposição de embargos declaratórios, mesmo havendo o requerimento de prequestionamento explícito da matéria, os embargos também não merecem ser acolhidos nesse ponto, sob pena de contrariar o disposto no art. 535 do CPC. 7- Embargos Declaratórios rejeitados. Decisão unânime. (TJPE - EDcl-AG-AI 0009585-77.2013.8.17.0000 - 3ª CDPúb. - Rel. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo - DJe 22.07.2014 - p. 83).

"MANDADO DE SEGURANÇA - Fornecimento de medicação para tratamento de neoplasia maligna do reto CID C20 (CÂNCER) - Responsabilidade solidária - Omissão da secretaria estadual de saúde - Ofensa a direito líquido e certo. 1- O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 2- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do impetrante. 3- Restando documentalmente demonstrada a existência da doença, a necessidade do medicamento e a omissão do poder público estadual em atender às necessidades do impetrante, configurado está a ofensa a direito líquido e certo, amparável via mandado de segurança. Segurança concedida." (TJGO - MS 201392540860 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Orloff Neves Rocha - DJe 20.01.2014 - p. 159).

Ademais, a medicação requerida é usada no tratamento da doença mencionada na inicial, em pacientes com tumores funcionais do sistema endócrino gastroenteropancreático, por seus diferentes efeitos endócrinos, que modificam diversas características clínicas. Segundo a bula do remédio, ocorre melhora clínica e benefício sintomático em pacientes que ainda apresentam sintomas relacionados aos seus tumores, apesar das terapias anteriores.

Além disso e o mais importante nesse momento, a motivação para o não fornecimento da medicação foi a inexistência de propostas para a sua aquisição, nos processos administrativos de compra.

Por óbvio que a saúde do paciente não pode aguardar a solução burocrática para a compra da medicação.

Patente, pois, a probabilidade do direito, que nesse caso dispensaria, inclusive essa análise, já que é evidente o direito do paciente ao acesso à medicação.

O valor do fármaco também induz ao juízo de deferimento, pois uma caixa da medicação custa mais de R$5.000,00(cinco mil reais) e o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Quanto ao "periculum in mora", de igual modo, entendo que é presumido nessa situação, pois os danos à saúde do impetrante pelo não uso do medicamento são reais e irreversíveis.

Ante o exposto, presentes a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora forneça o medicamento Octreotide Lar 20 mg, na

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2BCbVgh8o+s30q8AC8uJYA7hpKM=

quantidade para o tratamento prescrito no receituário médico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de sequestro da quantia monetária necessária à compra mensal do fármaco.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 19 DE OUTUBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2BCbVgh8o+s30q8AC8uJYA7hpKM=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 19/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000040-5 - SÃO LUIZ/RR
EMBARGANTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011189-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. A. DA S. F.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 320
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004948-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. W. DE O. T.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO – OAB/RR Nº 184
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015501-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 3º APELADO: WANDIRLEY LIMA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
1º APELADO: MIQUÉIAS DA SILVA FREITAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720119-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARTA GOMES ZACCARINI
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO - OAB/RR Nº 332-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802349-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEFONICA DATA S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR Nº 226-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR Nº 464-P - FISCAL
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827173-3 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
BdKjIE/ziRSB5x4STpgIEm8USsg=

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR Nº 464-P - FISCAL
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807681-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR Nº 464-P - FISCAL
APELADO: COEMA PAISAGISMO URBANISMO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA - OAB/RR Nº 1196-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801109-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARCOS PAULO DE ALMEIDA FONTES
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA DI MANSO - OAB/RR Nº 816-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.062629-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP Nº 211648 – OAB/RR Nº 387-A
APELADO: HELIODORIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. CLARISSA VENCATO DA SILVA - OAB/RR Nº 755-N e Outros
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001963-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINDICATO DOS AG COMUN DE SAÚDE E DE COMB ENDEMIAS - SINDACSE
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA - OAB/RR Nº 419-N
APELADO: MUNICÍPIO DE NORMANDIA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. VINICIUS AURELIO OLIVEIRA DE ARAÚJO - OAB/RR Nº 474-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728079-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA - OAB/DF Nº 14573-N
APELADO: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR Nº 155-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.12.000089-3 - PACARAIMA/RR
APELANTE: J. K. S. B.
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - OAB/RR Nº 317-A
APELADO: ESPÓLIO DE C. B. DE Q.
DEFENSOR PUBLICO: MARCOS ANTONIO JOFILLY
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001959-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: NATALI GOMES MALHEIRO
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR Nº 1048-N
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.001726-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
APELADO: D. C. DA S., menor representada por sua genitora VALERIA DA CRUZ RAMOS PINTO FIGUEIRA

Câmara - Única
BdKjIE/ziRSB5x4STpgIEm8USsg=

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA - OAB/RR Nº 155-N e Outros
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.14.835541-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ENRICO DIAS KO FREITAG - OAB/RR Nº 1051-N e Outros
REU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813599-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINICIUS MOURA MARQUES - OAB/RR Nº 591-P
APELADO: JOAO BATISTA GUIMARAES LIMA
ADVOGADOS: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA - OAB/RR Nº 484-N e Outro
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800986-0 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR Nº 987-N
APELADA: REJANIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000746-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONAS DO NASCIMENTO CUTRIM FILHO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902196-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDERSEN MENDES LIMA e Outros
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTE - OAB/RR Nº 125
APELADO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ e Outros
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE - OAB/RR Nº 514-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713823-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO - OAB/RR Nº 175-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR Nº 591-P - FISCAL
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908966-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA - OAB/RR Nº 315-B
APELADO: MERCABENCO - MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS
ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA - OAB/RR Nº 430-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801149-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R F ISOLAMENTO TERMICO LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/SP Nº 216472-N
APELADO: F A SANTOS BONFIM - ME
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
BdKjIE/ziRSB5x4STpgIEm8USsg=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130766-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR Nº 377 - FISCAL
APELADA: ROCILDA GONÇALVES DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836686-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR Nº 658-P
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906674-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A.M. CASTRO DE OLIVEIRA - FONTE BRASIL e Outros
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTE - OAB/RR Nº 125
APELADO: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816293-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. B. DA C.
ADVOGADO: DR. IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA - OAB/RR Nº 924-B
APELADO: J. P. R. C.
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG - OAB/RR Nº 291-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807109-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RR Nº 416-A
APELADO: JOSE WILKER VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710186-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA - OAB/SP Nº 119859-N
APELADO: SEBASTIAO CARLOS CORTEZ
ADVOGADO: DR. NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO - OAB/RR Nº 277-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000577-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ILMA JOSÉ DE MORAIS QUEIROZ
ADVOGADO: DR. WEILER JORGE CINTRA - OAB/GO Nº 9052-N
AGRAVADO: VINÍCIUS MARINHO SARAIVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808297-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR Nº 277-P
APELADO: RODEVAL MARQUES ANDRADE SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR Nº 481
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001385-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADAS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI - OAB/RR Nº 171-B e Outra
AGRAVADA: ANDREIA DA SILVA MELO

Câmara - Única
BdKjIE/ziRSB5x4STpgIEm8USsg=

ADVOGADA: DRA. SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI - OAB/RR Nº 240-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001473-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DRA. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR Nº 377 - FISCAL
AGRAVADO: ROTAUTO RORAIMA AUTOMÓVEIS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000157-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO - OAB/RR Nº 332-B
APELADA: CLEIDE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e outros - OAB/RR Nº 288 - A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000542-0 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: FRANCISCO CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e Outros - OAB/RR Nº 264
APELADO: MUNICIPIO DE CAROEBE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. EDSON PRADO BARROS - OAB/RR Nº 245-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812421-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: Q. R. S.
ADVOGADO: DR. MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RR Nº 807-N
APELADO: DIOSNEI RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR - OAB/RR Nº 385-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703185-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL - OAB/RR Nº 447-N
APELADOS: VITOR HUGO FERRONATTO e Outros
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR - OAB/RR Nº 604-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838831-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO e Outros - OAB/RR Nº 557-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DRA. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR Nº 464-P - FISCAL
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814792-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE - OAB/MG Nº 65628 - N
APELADO: FLOYD MANUEL EDEVIM
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815825-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTE - OAB/RR Nº 125-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP Nº 211648 – OAB/RR Nº 387-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000280-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
BdKjIE/ziRSB5x4STpglEm8USsg=

AGRAVANTES: NILTON SILVA MARTINS e Outros
ADVOGADO: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES - OAB/RR Nº 1033-N
AGRAVADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A
ADVOGADO: RONILDO RAULINO DA SILVA - OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001997-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: LAUCIMAR DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR Nº 1048-N
RÉU: MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822302-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO - OAB/RR Nº 424-P
APELADO: FRANCIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. ALDIANE VIDAL OLIVEIRA - OAB/RR Nº 771-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828437-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO SÉRGIO VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: VIVO - TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO - OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722372-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR Nº 114-A
APELADOS: MARIA DO SOCORRO FONTELES ALBUQUERQUE e Outros
ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.801405-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JUNIOR - OAB/RR Nº 330-B
APELADA: ELIANE PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADOS: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR Nº 317-B e Outra
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836965-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI - OAB/RR Nº 101-B e Outro
APELADO: RICARDO PETRY
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001431-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: TSC RORAIMA SHOPPING S/A e Outro
ADVOGADO: DR. HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - OAB/MG Nº 91263
AGRAVADO: DESIGN CELULAR
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO - OAB/RR Nº 557-N e Outros
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001958-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: RUY MENEZES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR Nº 1048-N
RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
BdKjIE/ziRSB5x4STpgIEm8USsg=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805200-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR Nº 187-N
APELADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO - OAB/RR Nº 413-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804210-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2ºAPELADO: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR Nº 114-A
2º APELANTE /1ºAPELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR Nº 464-P - FISCAL
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.12.700234-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: REGINA MARIA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR Nº 317-B
APELADO: LOJA POPULAR
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA - OAB/RR Nº 116-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838764-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAO DEMERVAL ALEIXO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES - OAB/RR Nº 503-N
APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA - OAB/RR Nº 262-N e Outros
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814177-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGLENDA RODRIGUES MOURÃO e Outros
ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO - OAB/RR Nº 647
APELADO: ESPÓLIO DE ENOQUE RODRIGUES MOURÃO e Outros
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806938-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THAIS VIVIANE AMORIM FONSECA e Outros
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR Nº 787-N
APELADOS: BANCO ITAUCARD S/A e Outros
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/RR Nº 469-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819378-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - OAB/CE Nº 15275-N
APELADA: CRISTIANE DA SILVA NOVAIS
ADVOGADO: DR. ERIVELTON PINHEIRO DE MENEZES - OAB/AM Nº 7181-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000954-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - OAB/PE Nº 21415
AGRAVADA: SONIA MARIA GOUVEA LIMA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR - OAB/RR Nº 708
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000986-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HELENA FERREIRA DA SILVA

Câmara - Única
BdKjIE/ziRSB5x4STpgIEm8USsg=

ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI – OAB/GO Nº 25246
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER
VOTO-VISTA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818632-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS– OAB/RR Nº 464-P – FISCAL
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A e outros
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700220-3 - BOA VISTA/RR
APELANTES: CARLOS WUNBERTO PEREIRA BRITO e Outros
ADVOGADA: DRA. LILIANA REGINA ALVES – OAB/RR Nº 1337
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN – OAB/RR Nº 517
2º APELADOS: ELIENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS e Outros
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA – OAB/RR Nº 1320
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800058-9 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: W. N. DE B.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/RR Nº 136
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831778-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINICIUS MOURA MARQUES - OAB/RR Nº 591-P
APELADA: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001590-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: BENESIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR Nº 317-B
APELADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GREZZO JR - OAB/RR Nº 330-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001238-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE - OAB/RR Nº 937-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR Nº 464-P – FISCAL
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER
VOTO-VISTA: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001181-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: ANA PRISCILA PACHECO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA - OAB/RR Nº 505
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700768-2 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA

Câmara - Única
BdKjIE/ziRSB5x4STpgIEm8USsg=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR Nº 722-N
APELADA: MARIA DE NATIVIDADE LOPES SA
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES - OAB/RR Nº 618-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817342-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO SERRAO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO - OAB/RR Nº 645-N e Outro
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813435-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RR Nº 416-A
APELADO: ERISVALDO BATISTA DA SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825755-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINICIUS MOURA MARQUES - OAB/RR Nº 591-P
APELADO: MIZAEL OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR Nº 131-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001093-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DRA. LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA - OAB/DF Nº 14573-N
APELADO: WERNEN AGOSTINHO
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA - OAB/RR Nº 315-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 19 DE OUTUBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

BdKjIE/ziRSB5x4STpgIEm8USsg=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2331, DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0005455-30.2016.8.23.8000**,**

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o afastamento da desembargadora **TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ** e da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA,** no período de 16 a 19.10.2016, para representarem o TJRR na 2ª Reunião Preparatória para o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizada em Brasília/DF, no período de 17 a 18.10.2016, objeto da Portaria n.º 2294, de 10.10.2016, publicada no DJE n.º 5839, de 11.10.2016.

Art. 2º Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 16 a 20.10.2016, da desembargadora **TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ** e da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA,** para representarem o TJRR na 2ª Reunião Preparatória para o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário e para participarem de reunião com Conselheiro do CNJ acerca dos Cartórios Únicos, a serem realizadas em Brasília/DF, no período de 17 a 18.10.2016 e no dia 19.10.2016, respectivamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2332, DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão no Processo n.º 0005148-76.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5843, de 18.10.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para participar do curso "Oficina de Produção de Conteúdo para Educação a Distância", a realizar-se na cidade de Brasília - DF, nos dias 20 e 21.10.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2333 - Designar o Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do Terceiro Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, auxiliar no Segundo Juizado Especial Cível, no dia 19.10.2016.

Presidência - TJRR
AgUtHbzWFFeWBqXj0Tkurxr9Fvw=
SICOJURR - 00054155

N.º 2334 - Convalidar a designação do Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, por ter auxiliado na Vara de Crimes contra Vulneráveis, no dia 18.10.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2136, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016.

N.º 2335 - Designar a Dr.ª **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 19.10.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 2285, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 2336 - Suspender, a contar de 24.10.2016, a gratificação de produtividade do servidor **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1514, de 31.08.2015, publicada no DJE n.º 5577, de 01.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2337, DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o resultado final do X Concurso de Remoção, homologado por meio do Edital n.º 03/2015, publicado no DJE n.º 5800, de 15.08.2016,

RESOLVE:

Determinar, a pedido, que o servidor **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, Técnico Judiciário, da Comarca de Alto Alegre/Secretaria passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 24.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2338 - Designar o servidor **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Terceira Vara Cível/Secretaria, a contar de 24.10.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2339 - Determinar que o servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, da Terceira Vara Cível/Secretaria passe a servir na Quinta Vara Cível/Secretaria, a contar de 07.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

AgUtHbzWFFeWBqXj0TkurxI9Fvw=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2340, DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade dos atos processuais, assegurado pela Constituição Federal, traz benefícios para a própria Justiça que realiza seus fins com mais transparência, bem como se constitui em garantia inerente ao próprio conceito de democracia;

CONSIDERANDO o princípio da oralidade como corolário da prevalência da palavra falada em detrimento da escrita nas sessões de julgamento e da celeridade na prestação jurisdicional;
CONSIDERANDO a necessidade de posterior consulta ao resultado do julgamento pelas partes, seus advogados ou mesmo pelos tribunais superiores,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que TODAS as sessões de julgamento de processos judiciais e administrativos, que forem realizadas na sala de sessões do Tribunal Pleno, sejam gravadas em áudio, pelo sistema DRS Audiências, onde ficarão armazenadas à disposição dos interessados.

Art. 2º. A gravação deverá ser iniciada em momento que precede a abertura da sessão.

Art. 3º. Cabe ao presidente da sessão zelar para que as manifestações sejam feitas de modo a permitir uma boa captação pelo sistema de gravação, a fim de se obter qualidade do registro.

Art. 4º. A gestão do sistema de gravação digital de sessões de julgamento cabe à Secretaria de Tecnologia da Informação, que adotará todas as providências necessárias à segurança e preservação das informações.

Art. 5º. Com a autorização do presidente da sessão, as partes poderão obter junto à unidade judiciária cópia da gravação da sessão, desde que forneçam mídia gravável (pendrive, CDR).

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

AgUtHbzWFFeWBqXj0TkurxI9Fvw=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/10/2016

Presidência
SEI 0000964-45.2016.6.23.8000
Especificação: Reembolso/ALE - Moisés Lima S. Jr

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo aberto pela antiga Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para acompanhar o pagamento dos valores a serem reembolsados pela Assembleia Legislativa de Roraima, referentes à cessão do servidor Moisés Lima da Silva Júnior àquele órgão.

Após longa instrução, esta Presidência proferiu decisão em que fora determinado, com fulcro no §3º do art. 3º da Resolução do Tribunal Pleno nº 055/2011, a expedição de notificação pessoal ao servidor, informando-lhe o término da cessão e a necessidade de apresentar-se imediatamente à esta Secretaria de Gestão de Pessoas (0040959).

Anexou-se a estes autos o Processo SEI nº 0043548).

Ademais, o citado Vice-Presidente solicita a reconsideração do ato proferido neste processo, concernente ao término da cessão, para que o servidor em tela continue a desenvolver o excelente trabalho que tem prestado junto àquela Casa Legislativa.

É o relatório, Decido.

O fundamento da decisão anterior para determinar o retorno do servidor cedido a esta Corte de Justiça, era o inadimplemento dos reembolsos pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Porém, conforme restou comprovado nos autos, referido órgão adimpliu para com a sua obrigação de reembolsar este Tribunal pela cessão do servidor Moisés Lima S. Jr, caso em que possibilita a revisão do posicionamento anterior.

Considerando que a Administração Pública tem o poder de autotutela, reconsidero a decisão anterior, para manter a cessão do servidor Moisés Lima S. Jr à Assembleia Legislativa do Estado.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência - TJRR

pX56zvxRwWrxmagpqjZWMMOvqBo=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/10/2016

SEI N.º 0004670-68.2016.8.23.8000

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Desembargador Almiro Padilha, no qual solicitou afastamento em virtude de convocação da Sra. Ministra Cármen Lúcia, marcando reunião mensal com os presidentes de Tribunais de Justiça para o dia 14/10/2016, na cidade Brasília/DF (0035490).

Defiro o pedido de convalidação do afastamento do Des. Almiro Padilha, com ônus, no período de 13 a 16/10/2016, para participar do referido evento.

Publique-se.

Após, à SGP para providências.

Boa Vista – RR, 19 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

rBu6ryqOnGdyOtDu7DDxDvvi62U=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 19/10/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 054/2016** (Proc. Adm. n.º 0001279-73.2016.6.23.8000).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para ministrar curso de gestão e fiscalização de contratos de aquisição e prestação de serviços, exceto os serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, na Administração Pública, *In Company,* para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **20/10/2016, às 08h00min**
SESSÃO PÚBLICA: 08/11/2016, às 11h30min(horário de Brasília)

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico *www.comprasgovernamentais.gov.br*, pelo código UASG n. º 925480.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico *www.comprasgovernamentais.gov.br* a partir do dia 20/10/2016 às 08h00min (horário de Brasília).

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 0001279-73.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 054/2016
Objeto: Contratação de empresa especializada para ministrar curso de gestão e fiscalização de contratos de aquisição e prestação de serviços, exceto os serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, na Administração Pública, *In Company,* para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1226 do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 054/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de outubro 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

s9aT5F/zvqxVlQKaovzZPtOV9WY=

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 045//2016** (Proc. Adm. SEI n.º 0001050-16.2016.6.23.8000) que tem como objeto Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Sistemas e Equipamentos de Som na capital e nas Comarcas do Interior e Serviço de Operação de Som e gravação dos Júris e Sessões do Poder Judiciário na Comarca de Boa Vista, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Sistemas e Equipamentos de Som na capital e nas Comarcas do Interior e Serviço de Operação de Som e gravação dos Júris e Sessões do Poder Judiciário na Comarca de Boa Vista, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.	ADONIAS M. SILVA - ME	**181.500,00**	**197.286,68**	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

s9aT5F/zvqxVlQKaovzZPtOV9WY=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI N.º 0001104-79.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Repactuação do Contrato n.º 051/2015 – Empresa União Comércio e Serviços LTDA – EPP.

DECISÃO n° 47795

1. Vieram os autos para deliberação acerca do pedido de repactuação do Contrato nº 051/2015, firmado com a Empresa **UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP**, tendo em vista a concessão de reajuste aos empregados, através da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria nº RR000007/2016 (evento nº 0031851), registrada no MTE em 14/04/2016, homologada com efeitos retroativos à 01/01/2016, além de considerar a vigência do Decreto n.º 161-E. De 28.12.2015.
2. A variação de custos do contrato foi demonstrada por meio de planilhas de custos e formação de preços (evento nº 0044973, 0044983 e 0044986). Consta dos autos que além alteração no valor dos salários, houve repactuação no valor do Auxílio-Alimentação, passando o Tíquete de R$ 10,00 para R$ 12,00 e, ainda, a revisão do valor de auxílio-transporte, passando a tarifa de R$ 2,80 para R$ 3,10, conforme Decreto Municipal n° 161/E (evento nº 0031853).
3. O Contrato n° 051/2015 (evento nº 0004277, 0004286 e 0004294) encontra-se vigente até 03/11/2016, e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (evento nº 0045623).
4. Diante disso, acolho o parecer jurídico SG/NUJAD n° 282/2016 (evento nº 0047030), que aprovou, nos termos do art. 65, II, “d” e do seu §8º da Lei nº 8.666/93, e do art. 41 e ss. da Resolução n.º 15/2013 do TJRR, a minuta do Termo de Apostilamento acostada no evento nº .
5. **Ante o exposto**, com base no art. 65, II, "d" e §8º, do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Sétima do Contrato em tela, e no art. 1º, V, da Portaria do TJRR 738/2012, autorizo a alteração proposta, por meio de apostilamento, registrando-se a repactuação do Contrato nº 051/2015, firmado com a empresa **UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP**, nos moldes da minuta de Termo de Apostilamento (evento nº 0032217), em razão da majoração salarial e do auxílio alimentação da categoria profissional envolvida e do vale transporte, decorrente da CCT RR000007/2016 e do Decreto Municipal n° 161-E, de 28.12.2015.
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.
8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para registro do Termo de Apostilamento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

a2BqY0qcqUn4c4SOaEPvNlkYGeo=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2528 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 28.01.2017.

N.º 2529 - Alterar as férias do servidor **ANDRÉ LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2016.

N.º 2530 - Conceder à servidora **BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 07 a 16.12.2016 e de 01 a 20.03.2017.

N.º 2531 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DAVID NUNES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 25.03.2017.

N.º 2532 - Alterar as férias do servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 28.01.2017 e de 03 a 12.07.2017.

N.º 2533 - Alterar as férias do servidor **LEANDRO SALES VERAS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2016 e de 01 a 20.05.2017.

N.º 2534 - Alterar as férias da servidora **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2016 e de 09 a 28.01.2017.

N.º 2535 - Alterar as férias da servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 28.11 a 07.12.2016, 03 a 12.04.2017 e de 17 a 26.04.2017.

N.º 2536 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

N.º 2537 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.01 a 18.02.2017.

N.º 2538 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **RAIMUNDO MAECIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

N.º 2539 - Alterar as férias da servidora **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.11.2016 e de 06 a 25.03.2017.

N.º 2540 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 23.01 a 01.02.2017.

N.º 2541 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SULIJAN VITÓRIA DE SOUSA MELO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 21.11 a 05.12.2016.

N.º 2542 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 16.03.2017.

N.º 2543 - Conceder ao servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 01 a 18.12.2016.

N.º 2544 - Conceder ao servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 31.10 a 17.11.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

hp+HzvFiAbY1wGezrEXkyvs8Pj8=

N.º 2545 - Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no dia 10.08.2016.

N.º 2546 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Analista Judiciária - Serviço Social, no dia 14.10.2016.

N.º 2547 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal, no dia 26.09.2016.

N.º 2548 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA DA LUZ CÂNDIDA DE SOUZA**, Motorista – em extinção, no dia 14.10.2016.

N.º 2549 - Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO**, Assessora Técnica I, no período de 18 a 20.10.2016.

N.º 2550 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **SHIGIALLISON HÉLIO ALVES DA PAIXÃO**, Assessor Jurídico, no período de 29.09 a 10.10.2016.

N.º 2551 - Torna-se sem efeito a Portaria nº 2337, de 27.09.2016, publicada no DJE 5832 de 29.09.2016 que convalidou a licença para tratamento de saúde da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal, no dia 25.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 2552, DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Processo n.º 0005776-65.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder à servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, dispensa do serviço nos dias 26 e 27.10.2016, em virtude de ter prestado serviços à justiça eleitoral no dia 07.10.2012, ficando o saldo de 02 (dois) dias para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2505 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, no período de 14 a 28.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
hp+HzvFiAbY1wGezrEXkyvs8Pj8=
SICOJURR - 00054156

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/10/2016

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 14/2016

PROCESSO Nº 872/2013 PREGÃO Nº 011/2016

Objeto: Formação de registro de preços para confecção e fornecimento de placas de identificação de ambientes para os prédios do Poder Judiciário.
Empresa: A & P COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA – MECNPJ: 18.544.603/0001-10
Endereço: RUA: PAULO NATALI, Nº 148, PAUL - VILA VELHA – ES – CEP: 29.115-1078
Representante: ARIANE DALMASSO DE FREITAS
Telefone/celular: (27) 3063-8517 E-MAIL: AEPCOMERCIO@GMAIL.COM
Prazo de entrega: CONFORME ESTABELECIDOS NO ITEM 10.3, DO TR Nº 119/2015.
Lote nº 01 - sem alteração
ARP publicada no DJE, edição 5720 , de 13 de abril de 2016

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 019/2016

PROCESSO Nº 291/2016 PREGÃO Nº 019/2016

OBJETO: Eventual aquisição de material de copa e cozinha e gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Empresa: M. A. FARIAS AGUIAR ME CNPJ: 04.237.371/0001-42
Endereço: ENDEREÇO COMPLETO: AV. VILLE ROY 6764, CENTRO, BOA VISTA – RORAIMA, CEP 69301-000
Representante: LUIZ FRANCISCO FARIAS AGUIAR
Telefone: (95)3623-3282/(95)98119-0181/(95)99132-4560 E-MAIL: luizfaguiar@hotmail.com
Prazo de entrega: CONFORME ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA
Lote nº 01 - Sem Alteração
Empresa: M. L. P. COSTA EPP – INFORPRINT INFORMÁTICA E PAPELARIA CNPJ: 07.217.926/0001-82
Endereço: AV. VIA DAS FLORES, 1197-D, PRICUMÃ BOA VISTA – RORAIMA CEP 69.309-393
Representante: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA
Telefone: (95) 3626-9931 E-MAIL: inforprint@hotmail.com
Prazo de entrega: CONFORME ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA
Lote nº 02 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5780 , de 13 de julho de 2016.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

wJE/DGmQEVLYktnbsl2up/CphE=

OBJETO: Eventual aquisição de material de copa e cozinha e gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Empresa: COBEL – CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA EPP CNPJ: 06.696.569/0001-10
Endereço: AV. PITOMBEIRAS, 231, CAÇARI, BOA VISTA – RORAIMA CEP 69307-775
Representante: ROBERT SALLINGER NÓBREGA LIMA JÚNIOR
Telefone: (95)99158-9762/(95)981145509 E-MAIL: cobelconstrutora@hotmail.com
Prazo De Entrega: CONFORME ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA
Lote nº 03 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5780 , de 13 de julho de 2016.
Objeto: Eventual aquisição de material de copa e cozinha e gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
EMPRESA: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
CNPJ: 78.588.415/0020-80
ENDEREÇO: AV. FERNANDO CERQUEIRA CÉSAR COIMBRA 100 – ALPHAVILLE EMPRESARIAL – BARUERI-SÃO PAULO CEP 06465-090
REPRESENTANTE: EDUARDO HERSZENBAUM RUDMAN
TELEFONE: (11)2173-2500/(11)4191-4399 E-MAIL: eduardohzz@uol.com.br
PRAZO DE ENTREGA: CONFORME ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA
Grupo nº 04 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5780 , de 13 de julho de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

wJE/DGmQEVLYktnbsl2up/CphE=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002557-AM-N: 099
004508-AM-N: 099
006725-AM-N: 085
027743-DF-N: 090
044698-MG-N: 078
109730-MG-N: 078
048945-PR-N: 091
000004-RR-N: 112
000077-RR-A: 082
000105-RR-B: 077
000118-RR-N: 109
000124-RR-B: 115
000126-RR-B: 090
000140-RR-N: 093
000144-RR-A: 115
000153-RR-B: 040, 048, 065, 066, 161, 163, 164, 166
000155-RR-B: 090
000165-RR-A: 164
000171-RR-B: 115
000172-RR-N: 038, 039, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 171
000177-RR-N: 091
000215-RR-B: 154
000218-RR-B: 094, 125
000223-RR-A: 082
000225-RR-E: 077
000226-RR-N: 100
000236-RR-B: 153
000238-RR-N: 090
000244-RR-B: 154
000254-RR-A: 122
000258-RR-N: 153
000270-RR-B: 171
000288-RR-A: 078, 098
000311-RR-N: 170
000332-RR-B: 078
000361-RR-B: 168
000362-RR-A: 092
000378-RR-E: 171
000394-RR-N: 171
000403-RR-E: 171
000412-RR-N: 098
000419-RR-E: 171
000447-RR-N: 153
000467-RR-E: 171
000468-RR-N: 090
000481-RR-N: 084
000557-RR-N: 171
000564-RR-N: 092, 126
000635-RR-N: 078
000647-RR-N: 141, 155
000650-RR-N: 090
000686-RR-N: 005, 087
000716-RR-N: 080, 101, 116
000736-RR-N: 172
000748-RR-N: 160
000770-RR-N: 076
000807-RR-N: 078
000818-RR-N: 090
000828-RR-N: 154
000878-RR-N: 115
000917-RR-N: 097
000960-RR-N: 078
000993-RR-N: 097
000994-RR-N: 078
000996-RR-N: 162
001016-RR-N: 171
001116-RR-N: 159
001187-RR-N: 169
001262-RR-N: 165
001269-RR-N: 117, 120
001359-RR-N: 161
001404-RR-N: 167
001429-RR-N: 161
001473-RR-N: 090
001476-RR-N: 102
001492-RR-N: 171
001584-RR-N: 115

Cartório Distribuidor

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0017545-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017545-0
Autor: Delegado de Policia
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

002 - 0017586-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017586-4
Réu: Jeferson Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Medida

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

003 - 0017584-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017584-9
Autor: Diretor da Pamc
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017585-63.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017585-6
Réu: Ademilson Antônio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0017587-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017587-2
Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0017577-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017577-3
Indiciado: M.E.R.
Distribuição por Dependência em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Sumaríssimo

007 - 0014711-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014711-1
Réu: César Henrique Alves
Transferência Realizada em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

008 - 0017573-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017573-2
Indiciado: E.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017574-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017574-0
Indiciado: J.E.O.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017575-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017575-7
Indiciado: J.F.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017576-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017576-5
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0017570-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017570-8
Réu: Celsimar Teixeira Anastácio
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017571-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017571-6
Réu: Francisco Leandro Castro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017572-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017572-4
Réu: Roberto Vasconcelos Braz
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017578-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017578-1
Réu: Jorge Luis Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018174-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018174-8
Réu: Luiz Carlos Cabral dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0017579-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017579-9
Réu: Augusto Wallace Mota Sena
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0015918-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015918-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015920-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015920-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015921-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015921-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015922-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015922-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015925-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015925-6
Infrator: M.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

023 - 0015873-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015873-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015874-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015874-6
Executado: M.R.T.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015875-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015875-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015876-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015876-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015878-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015878-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015879-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015879-5
Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015882-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015882-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015883-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015883-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015884-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015884-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015885-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015885-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015886-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015886-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015915-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015915-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015917-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015917-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

036 - 0015923-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015923-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015924-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015924-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

038 - 0015450-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015450-5
Autor: J.R.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.120,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0017204-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017204-4
Autor: J.B.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 35.582,76.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

040 - 0017039-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017039-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.K.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.228,54.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

041 - 0017183-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017183-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

042 - 0015399-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015399-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

043 - 0016855-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016855-4
Autor: O.A.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

044 - 0017242-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017242-4
Autor: F.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0017251-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017251-5
Autor: E.A.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 136.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0017268-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017268-9
Autor: A.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0017305-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017305-9
Autor: I.K.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

048 - 0017176-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017176-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.C.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Valor da Causa: R$ 496,43.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

049 - 0016853-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016853-9
Autor: I.V.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0017237-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017237-4
Autor: R.L.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 13/10/2016,ÀS 12:10 HORAS.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0017244-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017244-0
Autor: E.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0017289-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017289-5
Autor: P.N.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0017292-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017292-9
Autor: E.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0017294-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017294-5
Autor: B.Q.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

055 - 0017181-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017181-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0017193-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017193-9
Autor: O.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 10.199,88.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0017195-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017195-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

058 - 0017178-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017178-0
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0017185-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017185-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

060 - 0016860-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016860-4
Autor: J.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0017312-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017312-5
Autor: J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 290.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

062 - 0017270-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017270-5
Autor: M.J.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0017273-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017273-9
Autor: R.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 125.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0017287-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017287-9
Autor: R.P.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

065 - 0017140-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017140-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.C.R.J.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.233,99.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0017162-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017162-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Valor da Causa: R$ 869,24.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

067 - 0015448-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015448-9
Autor: J.W.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0017188-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017188-9
Autor: E.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0017246-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017246-5
Autor: E.O.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0017249-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017249-9
Autor: E.O.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0017275-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017275-4
Autor: E.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0017307-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017307-5
Autor: R.N.A.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0017322-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017322-4
Autor: E.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

074 - 0017036-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017036-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

075 - 0017317-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017317-4
Autor: R.H.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

076 - 0018069-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018069-9
Autor: T.T.M.B. e outros.
Réu: L.R.B.
Ato ordinatório Port01/2015 Vista ao causídico OAB/RR Nº 770, sobre a certidão supra. Boa Vista/RR 18.10.2016 ** AVERBADO **
Advogado(a): Gelbson Braga Santos

2ª Vara Cível

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

077 - 0075014-42.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075014-4
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Miguel da Lima Silva
Ato Ordinatório: Ao autor, acerca do desarquivamento dos autos, conforme petição anexa, dentro do prazo legal. BVA-RR, 18-10-2016 ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

3ª Vara Cível

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Procedimento Comum

078 - 0172817-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172817-3
Autor: Maria Mercedes Silva da Cruz
Réu: Banco Bmg
Junte a parte autora a memória de cálculo indicada à fl. 298 em cinco dias.
Após, retorne concluso.

Boa Vista/RR 18 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Sérvio Tulio Barcelos, Flávia Almeida Moura Di Latella, Warner Velasque Ribeiro, Sandra Marisa Coelho, Mike Arouche de Pinho, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Cintia Schulze, Vinicius Guareschi

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

079 - 0013141-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013141-7
Réu: Felix Pereira da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

080 - 0087940-21.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087940-4
Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.
Com relação a prescrição alegada pela DPe e ratificada pelo MP do Réu Antonio Carlos de Oliveira esta será declarada na decisão que encerra a primeira fase do procedimento.
Designe-se a audiência em continuação.
Publique-se a nova data.
Intimem-se os Réus.
Ciência ao MP e DPE.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

081 - 0000429-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000429-5
Réu: Redson Bentes de Souza
Tente-se a citação do Réu no endereço de fls. 113.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins

Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0010631-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010631-0
Réu: Jaime Alves Figueira
"..."
É o que tinha a ser relatado.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Mamede Abrão Netto

083 - 0011511-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011511-0
Réu: Hermílio da Silva Castro Neto
Cumpra-se o disposto no art. 541, §2º "a" e "b" do CPP.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Petição

084 - 0003327-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003327-1
Autor: Anderson de Araujo Alves
Não vislumbrei na sentença de folhas 1037/1045 nenhuma omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado conforme preconiza o artigo 1022 do CPC.
Assim, nego provimento aos embargos de declaração manejados pelo Requerente.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Entorp e Organi

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Petição

085 - 0013080-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013080-2
Réu: Thaynara de Lurdes da Conceição Brito
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para compt justiça federl. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA JUSTIÇA FEDERAL, SECCIONAL RORAIMA. ** AVERBADO **
Advogado(a): Aureo da Silveira Batista Junior

Proced. Esp. Lei Antitox.

086 - 0009923-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009923-9
Réu: Fabio Pereira Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0012664-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012664-4
Réu: Rita Araujo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 08:45 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

088 - 0007696-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007696-5
Réu: Johny Ferreira Shanglay da Silva e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014522-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014522-4
Réu: Janio Melo de Almeida
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

090 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) conforme item 14 da decisão de fl. 2063 (vol. X). Assim, a teor do artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação pelos réus fls. 2068 a 2375 (v. fls. item 16, fl. 2063).

Este é o sucinto relato. Decido.

Assim passo a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) resposta à acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo de exercido o contraditório e ampla defesa. Entretanto, deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Trata-se de uma ação complexa, com vários réus, em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo os dias 21/11/2016 (segunda-feira), às 8h30min para início da audiência de instrução e julgamento e caso não seja possível conclui neste dia, já designo os dias 22/11/2016 (terça-feira), 23/11/2016 (quarta-feira), 24/11/2016 (quinta-feira) e 25/11/2016 (sexta-feira), às 8h30min, para continuação da audiêência;

Determino a intimação dos acusados (pessoalmente) e dos advogados, via DJE, bem como, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e

pelas Defesas.

Tendo em vista que algumas testemunhas de defesa das rés Anny (item 6, fl. 1890), Verona (itens 4, 5 e 7, fl. 1966) e do réu Rafael (item 1, fl. 1927), residem em outras Comarcas, expeçam-se cartas precatórias para realização da oitiva, encaminhando, para tanto, os documentos necessários para o fiel cumprimento (art. 2º, § 3º, do Provimento nº 02/2014/CGJ).

Deve ser informado ao juízo deprecado que para o melhor aproveitamento do ato, sua oitiva deve ocorrer (se possível) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação do art. 222 Código de Processo Penal.

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como às Defesas, do teor desta decisão;

Junte-se o memo nº 020/2016 acostado na contracapa.

Após a confecção dos expedientes para audiência, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre os pedidos de fls. 2376/2379 e 2411/2444 e do memo nº 020/2016.

Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s), vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Erica Adriana Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Ednaldo Gomes Vidal, Maria Gorete Moura de Oliveira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Álvaro Diego Oliveira Reis

Proced. Esp. Lei Antitox.

091 - 0193998-09.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193998-4
Réu: Dayse de Matos Silva e outros.
DESPACHO

1. Designo o dia 16/11/2016, às 09h45min, data para audiência de instrução e julgamento, em continuação.
2. Intimem-se as testemunhas Thiago (fl. 526), José André (fl. 498), José Neto (fl. 483) e Elissandro (fl. 500) arroladas pela defesa do réu Ismael (fls. 96 e 269).
3. Intime-se a testemunha de acusação/defesa (Didimo) Rosbeli no endereço indicado à fl. 562.
4. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa (Didimo) Manoel (fl. 568-v).
5. Intime-se o advogado do réu Ismael Rodrigues, por publicação no DJe, para que informe o endereço atualizado da testemunha defesa Erivan, conforme certidões de fls. 321, 463, 486 e 521 não fora localizado, no prazo de dez (10) dias, sob pena de desistência.
6. Intimem-se os réus Didimo e Ismael.
7. Requisite-se o réu Alcides.
8. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública e intime-se, via DJe, a defesa do réu Ismael, para audiência.
9. O feito encontra-se incluído na META 02/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se o que foi determinado nos autos, com prioridade.

Boa Vista/RR, 17/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Luiz Augusto Moreira

092 - 0008729-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008729-4
Réu: Paulo James Mercedes Ferreira e outros.
SENTENÇA

Consta certidão de óbito do sentenciado Paulo James Mercedes (fl. 408), manifestando-se o Ministério Público (fl. 410) pela extinção da punibilidade.
Relatado. Decido.
Assiste razão ao Ministério Público Estadual.
Assim, diante da certidão do registro de óbito de fl. 408, e da manifestação do Ministério Público (fl. 410), declaro extinta a punibilidade do réu Paulo James Mercedes, em razão da sua morte. Cientifique-se o Ministério Público.
Com relação ao sentenciado Wilson Barros da Silva, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 349.
Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.
Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Execução Penal

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

093 - 0070062-20.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070062-8
Sentenciado: Elton Agostinho de Morais
DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido, eis que ausente suporte fático para tanto. Designo o dia 25/10/16 às 09:20 para audiência de justificação. Junte-se. Intimem-se.

15/10/16

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

094 - 0019002-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019002-5
Sentenciado: Jardson Wilson Lima Chagas
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedidos de Prisão Domiciliar e Livramento Condicional, formulado pela Defensoria Pública (fls. 53), em favor do reeducando JARDSON WILSON LIMA CHAGAS atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto.

Certidão carcerária (fls.54/57).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Superior Tribunal Federal:

Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

No que trata ao Livramento Condicional, no caso, entendo necessário que o reeducando seja submetido a Exame Criminológico.

Ante ao exposto, concedo prisão domiciliar em favor do reeducando JARDSON WILSON LIMA CHAGAS, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 20/05 a 19/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Expedientes e providências necessárias à realização do Exame Criminológico.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

095 - 0007148-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007148-5
Sentenciado: Uanderson Macario
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 31, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 118 da LEP, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, Atente-se Ao Cumprimento Da Prisão Preventiva, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 28.06.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de direito Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 04/10/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

096 - 0016239-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016239-6
Autor: P.F.
DESPACHO

Trata-se de análise de prorrogação de permanência dos reeducandos Anderson Maxuelle Dias Mafra, Anderson Tiago dos Santos Morais, Auiley Silva da Cruz, Bruno Almeida da Silva, Diego Mendes de Andrade, Edson da Silva Ferreira, Elieude do Carmo Ramos, Elivandro Batista Ferreira, Fabiano Alves dos Santos, Geovanes Barbosa Hoffman e Lauro Patrício Augusto de Lima em Penitenciária Federal.

Os reeducandos foram transferidos para a Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, em 14/10/2014 (fls. 425/433), e posteriormente foi deferida a renovação de seus periódos de permanência, em 27/10/2015 (fls. 623/630), no interesse da segurança, da ordem e da incolumidade públicas.

Certidão às fls. 887 informando que a permanência dos reeducandos supracitados na Penitenciária Federal de Campo grande-MS se encerra em 28/10/2016.

O Ministério Público manifestou-se favorável à prorrogação das prisões (fls. 906/908).

Relatórios de análise oriundos da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e da Polícia Militar às fls. 911/933, relatando a situação prisional do Estado, no que se refere à atuação de faccções criminosas.

Assim, expeça-se carta precatória ao juízo Federal da Vara de execuções Penais da Seção Judiciária de Campo Grande-MS, em caráter de urgência, para intimações dos reeducandos acerca do pedido ministerial.

Intime-se o patrono do reeducando Auiley da Silva Cruz e abra-se vista à Defensoria Pública, que está atuando em favor dos demais

reeducandos, fixando data de retorno dos autos até 21/10/2016.

Após, venham os autos conclusos com urgência para decisão acerca da prorrogação da permanência dos reeducandos em presídio federal.

Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

097 - 0223183-58.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223183-5
Réu: A.A.A.Q.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/11/2016 às 11:00.
Advogados: Breno Thales Pereira Oliveira, Assunção Viana Matos

098 - 0006503-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006503-5
Réu: M.R.A. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro

099 - 0007730-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007730-3
Réu: W.R.M.O.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/11/2016 às 11:30.
Advogados: Sulene Socorro Carvalho Verissimo, Efigenia Generoso de Araujo

100 - 0002268-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002268-3
Réu: João Amarildo Reis dos Santos
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

1ª Vara Criminal

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

101 - 0019263-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019263-3
Réu: Pablo Gabriel Lima de Sousa
Vistos etc.

Pablo Gabriel Lima de Sousa, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusado de no dia 26 de novembro de 2014, por volta das 19 horas, no cruzamento das Rua N-11 e S-14, bairro Senador Hélio Campos, nesta capital, na condução de um veículo Ford/Verona, placa NAI-6172, sob influência de álcool e sem habilitação, ter gerado perigo de dano.

Narra, ainda, a denúncia que ao ser abordado por uma guarnição da Polícia Militar, resistiu à abordagem policial, agredindo os policiais com socos e pontapés, sendo necessária sua imobilização (cf. denúncia de fls. 02A/02D, com duas testemunhas arroladas).

ROP às fls. 14.

Auto de resistência às fl. 15.

Termo de constatação de embriaguez às fls. 16.

A denúncia foi recebida em 15/12/2014 (cf. fls. 36).

O réu obteve liberdade provisória mediante fiança (cf. fls. 39/39v e 41/42), tendo sido citado às fls. 56/57 e a defesa apresentado resposta à acusação às fls. 59/60, com três testemunhas arroladas.

Na audiência, dia 15/07/2016 foram ouvidos dois policiais militares (cf. fls. 102/103), na ata de fls. 104 foi decretada a revelia do réu.

A defesa desistiu de suas testemunhas (cf. fls. 108).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da denúncia quanto aos dois crimes de trânsito e a absolvição quanto ao crime do artigo 329 do CP, uma vez que, após a oitiva dos policiais militares, entendeu que não restou caracterizado o delito de resistência. A defesa requereu a absolvição quanto ao crime do art. 329 do CP e aplicação da pena mínima quanto aos crimes de trânsito, com o reconhecimento da confissão, oportunizando o sursis processual (cf. fls. 110/115 e 117/122, respectivamente).

A FAC atualizada foi juntada às fls. 123/124.

É o relato. Passo a decidir.

Concordo com as alegações finais ministeriais, sendo que restaram comprovadas apenas a prática dos dois delitos de trânsito imputados, porém, entendo que houve concurso foormal, uma vez que com uma única conduta a saber a direção de um veículo sob efeito de álcool, o acusado deu causa a dois resultados, ao dirigir alcoolizado provocando situação risco.

De fato, o acusado sob efeito de álcool na condução de um veículo, realizando direção perigosa, foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar, ocasião em que também se constatou que ele não possuía habilitação. Destarte, como se observa se cuida de uma única conduta, com dois resultados.

Quanto aos fatos em si, não há maiores dúvidas, sendo que o Termo de Constatação de fls. 16 comprova a materialidade do delito do art. 306 do CTB e o auto de infração de fls. 17 aponta que o réu não é habilitado.

O réu, revel em Juízo, confessou na fase policial que estava ingerido vodca desde as 15h30min, numa festa e a ocorrência se dado às 19h, tendo o acusado confirmado que não era habilitado (cf. fls. 05/06).

Quanto à imputação do artigo 329 do CP, concordo com o parquet, sendo que após a oitiva dos dois policiais militares arrolados na denúncia, verificou-se apenas a resistência passiva, não tendo restado configurado o delito imputado na denúncia.

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno o acusado Pablo Gabriel Lima de Sousa, nas penas dos arts. 306 e 309, ambos do CTB, na forma do art. 70 do CP. E o absolvo da imputação do artigo 329 do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do concurso formal, isto é, do crime mais grave (art. 306 do CTB), aumentado de 1/6 a 1/2. Culpabilidade mediana; o acusado tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 123/124). Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, sob efeito de álcool, na condução perigosa de um veículo foi abordado pela Polícia Militar, quando se constatou que ele não era habilitado. Assim, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias/multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Devido a causa de aumento do concurso formal, acresço à pena-base o índice de 1/6, resultando numa pena final de 07 meses de detenção e 07 dias-multa. Essa causa de aumento foi aplicada no mínimo legal devido terem sido cometidos apenas 02 crimes.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem

especificados pela VEPEMA.

Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o réu de obter a habilitação por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Caso o réu já seja habilitado essa penalidade se transmuda para suspensão da CNH. A execução dessa pena acessória também caberá à VEPEMA.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, devendo o quantum ser abatido da fiança prestada na fase policial (cf. fls. 42). Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

Deixo de designar audiência para possível realização de SURSIS penal em virtude do réu ser revel.

P.R.I. e cumpra-se.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Inquérito Policial

102 - 0007646-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007646-8
Indiciado: C.M.B.S.J.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Marcelo Carvalho Ribeiro

Ação Penal

103 - 0008127-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008127-0
Réu: Abraão Alves Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0005773-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005773-2
Réu: Pablo da Silva Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

105 - 0011829-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011829-4
Réu: Uanderson Macario
1.Designo para o dia 17/11/2016, às 09h15min, audiência de instrução e julgamento.
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s).
4. Expedientes de praxe. Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

106 - 0003264-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003264-4
Réu: Marcelo Renault de Menezes
1. Junte-se o retorno do mandado;
2. Após, vista ao MP;
3. Por fim, retornem conclusos.
Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

107 - 0013017-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013017-4
Indiciado: J.R.P.S. e outros.
Designo para o dia 21 de novembro de 2016, às 09h00min, audiência de instrução e julgamento.
1. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s).
3. Expedientes de praxe.
4. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Boa Vista-RR, 19 de Outubro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0014261-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014261-7
Indiciado: C.R.F.Q.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado CARLOS RAFAEL FERNANDEZ QUINTANA, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mmínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação

penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

109 - 0017450-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017450-3
Réu: Renato Rodrigues Soares
1. Abra-se vista ao M.P.E;
2. Após, retornem conclusos.
Boa Vista - RR
18.10.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Prisão em Flagrante

110 - 0016927-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016927-1
Réu: Higo Gusmao Alves da Cunha

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional HIGO GUSMAO ALVES DA CUNHA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 155, §4, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB.

O flagranteado teve sua prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia.

Manifestação do MP, fl. 30..

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

P.R.I.

Sendo assim, junte-se as cópias indicadas na cota de fl. 35 nos autos da ação penal.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0016930-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016930-5
Réu: Eduardo Cordeiro da Silva e outros.

Trata-se de comunicação de autos de prisão em flagrante registrado sob o º 025/2016, onde os flagranteados tiveram sua prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia fls. 75

Manifestação do MP, fls. 79.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, verifico que os flagranteados supostamente praticaram os crimes previstos nos art. 157, §1º e 2º, Inciso I, II e IV c/c Art. 288, parágrafo único do CPB e Art. 244-b da Lei 8.069/90- ECA, roubo de veículo automotor para ser transportado para o exterior, com emprego de arma de fogo e participação de menores, formação de quadrilha e corrupção de menores.

Sendo assim, defiro a cota de fls. 80, devendo os autos serem remetidos à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescentes, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previsto no Estatuto do Idoso.

Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

112 - 0002297-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002297-8
Réu: C.N.S.
1. Defiro a cota ministerial de fls 128;
2. Cumpra-se e após vista ao M.P.E;
Boa Vista - RR
18/10/2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

113 - 0002697-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002697-3
Réu: João Felipe de Oliveira Neto

Com efeito, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo o acusado JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA NETO, já qualificado, das sanções do art. 155, do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Registre-se. Publique-se, intimem-se e notifique-se o Ministério Público.

Transitado em julgado e observado as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0014819-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014819-7
Réu: Edicley Costa Rebelo

Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio da sua Promotora de Justiça ofereceu denúncia contra EDICLEY COSTA REBELO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 157, §2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois no dia 17 de setembro de 2014, por volta das 14h00min, na Rua IV, nº 194, bairro Cambará, tentou subtrair da vítima CÉLIO LOURENÇO DA SILVA, mediante grave ameaça exercida com um terçado, um aparelho celular LG, cor branca, modelo T375. Segundo a denúncia o intento criminoso somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado que fora surpreendido pela reação da vítima, com o apoio de um vizinho.

A denúncia foi recebida às fls. 33/34. Regularmente citado o Réu apresentou resposta à acusação por negativa geral e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 47). Mais adiante, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do acusado (fl. 51). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas SAMUEL MUNIZ DA SILVA, LANA SÂMARA FERNANDES SOARES (fls. 49/50) e ELVANY SOUZA CORDEIRO (fls. 91). A vítima também foi ouvida (fls. 85). Em seguida procedeu-se ao interrogatório do Réu (fls. 92). A certidão de antecedentes criminais foi juntada às fls. 95.

Em alegações finais, a DD. Representante do Ministério Público sustentou a condenação no crime do artigo 157, §2º, inciso I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 105/108). A defesa, por sua vez, requereu a desclassificação para o crime de furto qualificado na forma tentada, tendo em vista que não houve o emprego de violência e grave ameaça à vítima. Requereu, ainda, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 109/111).

É o relatório. Decido.

A autoria é incontroversa, uma vez que o réu confirmou o ingresso na residência da vítima, porém negou o emprego de ameaça. Ocorre que suas alegações divergem totalmente das provas produzidas nos autos, bem como do depoimento da vítima e testemunhas ouvidas em juízo.

A materialidade encontra-se consubstanciada no Boletim de Ocorrência Policial de fls. 06, no Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fls 17 e no Auto de Restituição constante das fls. 18.

A vítima afirmou que quando chegou na sua residência deparou-se com o acusado dentro do imóvel segurando em uma das mãos uma mochila

e na outra um terçado, que fora utilizado pelo réu para lhe ameaçar com o objetivo de fugir do local. Oportuno transcrever o seu depoimento:
" Que o portão estava aberto; Que a porta da frente ainda estava fechada; Que tem um beco que da acesso ao fundo do quintal; Que eu entrei e vi que a porta dos fundos estava entreaberta; Que eu chamei o vizinho para me ajudar; Que o vizinho chegou e nós fomos; Que eu fiquei na porta e o vizinho do lado; Que eu falei umas palavras para ele e ele saiu Que quando o cidadão saiu ele estava com o terçado na mão e uma mochila na outra; Que quando ele me viu ele deixou a mochila encima da mesa e tirou o terçado da bainha; Que ele partiu para cima de mim; Que quando ele saiu o meu vizinho já abordou e nós conseguimos imobilizá-lo; Que travamos certa luta corporal porque ele inicialmente resistiu Que ele entrou pela porta da cozinha; Que a porta estava arrombada; Que ele quebrou o miolo da porta; Que ele estava com uma chave inglesa; Que meus notebooks estavam dentro da mochila; Que um aparelho celular que estava quebrado e um carregador estava no bolso dele; Que ele veio com arma em punho; Que para me agredir Que quando ele saiu do interior da residência ele saiu com o terçado em punho; Que como se fosse para travar luta; Que ele estava com o terçado levantado Que se meu vizinho não tivesse lá ele teria me confrontado; Que não tive prejuízo material, só emocional..."
Segundo ELVANY SOUZA CORDEIRO, vizinho da vítima, ouvido como testemunha da acusação:
" Que as filhas do meu vizinho aqui me chamaram para ajudá-lo; Que ele entrou em casa e tinha um elemento dentro de casa; Que eu vi a bicicleta dentro de casa; Que eu vi na hora que ele estava na posse do terçado; Que foi eu quem imobilizei porque ele estava com o facão; Que nós tivemos que imobilizar porque ele queria se evadir do local; Que ele fez ameaças Que o facão era da residência do CÉLIO; Que ele sai com a mochila nas costas; Que segundo a PM tinha um celular; Que não lembro de outros pertences Que só depois que ele largou o facão nós o imobilizamos; Que pedimos para ele largar o facão; Que não daria para tentar imobilizar ele estava com o facão Que esse facão estava fora da bainha; Que estava de porte dele..."
A partir dos depoimentos acima transcritos, não restam dúvidas acerca da utilização do terçado pelo acusado para ameaçar a vítima. A negativa do acusado restou isolada e desprovida de credibilidade, sobretudo pelas provas orais ora produzidas. Trata-se, na verdade, de manobra tendente a desclassificar o delito que lhe é imputado na inicial acusatória para o de furto na forma tentada, cuja pena lhe favorece por ser mais branda. Nesse sentido:
ROUBO IMPROPRIO. AMEAÇA COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO, IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DEFENSORIA PÚBLICA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. A retirada da esfera de disponibilidade da coisa e o emprego de grave ameaça para assegurar a subtração caracterizam roubo impróprio consumado, não havendo falar na desclassificação para o delito de furto, quando mais se a tese de defesa apresenta-se completamente isolada e destoante das demais provas produzidas na instrução criminal. (TJMG. APR 10024120390521001. Rel. Duarte de Paula. j. 30/07/2013. 7ª Câmara Criminal).
Não obstante o entendimento da DD. Promotora de Justiça no sentido da prática do crime de roubo majorado na forma tentada (CP, art. 157, §2º, I c/c art. 14, II), compreendo que a conduta do acusado melhor se ajusta ao §1º do artigo 157 do Código Penal, ou seja, ao crime de roubo impróprio, também chamado pela doutrina de roubo por aproximação, na forma consumada.
O iter criminis ficou perfeitamente demonstrado após a instrução processual. Primeiro o acusado se apoderou dos bens da vítima e, após ser surpreendido pela chegada desta no imóvel, utilizou-se de um terçado para ameaçá-la, com a finalidade de assegurar sua impunidade ou a detenção da coisa.
Segundo o escólio de Cleber Masson, o crime de roubo por aproximação "consuma-se no momento em que o sujeito utiliza a violência à pessoa ou grave ameaça, ainda que não tenha êxito em sua finalidade de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída para si ou para terceiro" (in, Direito Penal Esquematizado: Parte Especial vol. II, 6ª edição, 2014, p 410).
O roubo impróprio, previsto no §1º do artigo 157, não se confunde com o roubo próprio previsto no caput do citado dispositivo. Naquele a violência ou grave ameaça é empregada posteriormente à subtração da coisa, enquanto que neste é utilizada antes ou durante a subtração. A diferença entre os dois é bastante clara.
Ainda de acordo com o autor alhures mencionado, no tocante ao roubo impróprio, "o desejo inicial do agente era a prática de um furto, pois ele se apodera da coisa alheia móvel, sem valer-se de qualquer tipo de constrangimento. Posteriormente, contudo, emprega a grave ameaça ou a violência à pessoa a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro" (in, Direito Penal Esquematizado: Parte Especial vol. II, 6ª edição, 2014, p 407).
Em que pese o acusado negar a utilização do terçado para ameaçar a vítima, confirmou em juízo que no momento em que esta chegou no imóvel já estava de posse de uma mochila e de um "facão", também de propriedade da vítima, senão vejamos:
" Que botei a bolsa nas costas e peguei o facão; Que eu ia levar o facão; Que era bonito o facão; Que eu estava saindo da casa e vi ele vindo rumo a mim; Que eu voltei para dentro da casa de novo Que não peguei o facão para ameaçar eles..."
Outrossim, em casos análogos a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem decidido pela condenação do acusado na forma do artigo 157, §1º, do Código Penal e não por roubo próprio na forma tentada conforme imputado na denúncia. Assim, aplicável ao caso em exame, com as devidas adaptações, o seguinte aresto:
APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - ART. 157 <http://www.jusbrasil.com/topico/10619340/artigo-157-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, § 1º <http://www.jusbrasil.com/topico/10619288/parágrafo-1-artigo-157-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, C/C ART. 14 <http://www.jusbrasil.com/topico/10638135/artigo-14-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, II <http://www.jusbrasil.com/topico/10638075/inciso-ii-do-artigo-14-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, AMBOS DO CÓDIGO PENAL <http://www.jusbrasil.com/legislacao/91614/código-penal-decreto-lei-2848-40> - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO MINISTERIAL PELO AFASTAMENTO DA TENTATIVA - ROUBO IMPRÓPRIO CONSUMADO - FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA PARA ASSEGURAR A POSSE DO BEM APÓS A SUBTRAÇÃO - OBJETO DO ROUBO RECUPERADO - PREJUÍZO DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS - READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO - AFASTAMENTO EX-OFFICIO DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES - INCABÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 387 <http://www.jusbrasil.com/topico/10643326/artigo-387-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, IV <http://www.jusbrasil.com/topico/10643149/inciso-iv-do-artigo-387-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1028351/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41> - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "(...) No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor."(TJPR - 5ª C. Crim. - AC nº 0811131-3 - Rel. Juiz Subst. Raul Vaz da Silva Portugal - DJ 07/12/2011)."(...) O agente que - logo após a subtração de coisa alheia móvel, com o objetivo de assegurar a detenção do bem - emprega grave ameaça contra a vítima, através do uso de arma branca, comete o crime de roubo impróprio majorado, previsto no art. 157 <http://www.jusbrasil.com/topico/10619340/artigo-157-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, §§ 1º <http://www.jusbrasil.com/topico/10619288/parágrafo-1-artigo-157-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> e 2º <http://www.jusbrasil.com/topico/10619245/parágrafo-2-artigo-157-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, inciso <http://www.jusbrasil.com/topico/10619207/inciso-i-do-parágrafo-2-do-artigo-157-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, do Código Penal <http://www.jusbrasil.com/legislacao/91614/código-penal-decreto-lei-2848-40>."(TJPR - 5ª C. Crim. - AC nº 0730755-3 - Rel. Des. Jorge Wagih Massad - DJ 04/05/2011)."(...) 5. A fixação de valor mínimo de indenização, a ser paga às vítimas para reparação dos danos que lhes foram causados, estabelecida no artigo 387 <http://www.jusbrasil.com/topico/10643326/artigo-387-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, IV <http://www.jusbrasil.com/topico/10643149/inciso-iv-do-artigo-387-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1028351/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41>, não constitui `novatio legis in pejus', já que mesmo antes dessa inovação legislativa, o ofendido tinha o direito de requerer esta reparação no juízo cível (artigo 91 <http://www.jusbrasil.com/topico/10629516/artigo-91-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, <http://www.jusbrasil.com/topico/10629476/inciso-i-do-artigo-91-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, CP <http://www.jusbrasil.com/legislacao/91614/código-penal-decreto-lei-2848-40>). Entretanto, somente pode ser fixada a indenização quando tenha sido oportunizada ao réu a ampla defesa e o contraditório. (TJPR. PR 8477765PR847776-5. Rel. Eduardo Fagundes. j. 08/03/2012. 5ª Câmara Criminal).
Com efeito, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o Réu EDICLEY COSTA REBELO como incurso nas penas do artigo 157, §1º, com a incidência da majorante do §2º, inciso I, do Código Penal.
Passo a dosar a pena.
Sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não vislumbro a presença de elementos para valorar de forma negativa a

culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime. Ademais, o comportamento da vítima em nada contribuiu para prática do crime. Assim sendo, fixo a pena base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Não existem circunstâncias agravantes, tampouco atenuantes a serem valoradas. Ainda que existissem não seria possível valorá-las, considerando-se o disposto no Enunciado nº 231 da Súmula do STJ.
Por derradeiro, reconheço a majorante do emprego de arma para o fim de aumentar a pena base em 1/3 (um terço), fixando-a como definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, conforme determina o Código Penal em seu art. 33, §2º, "b".
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.
Deixo de aplicar a detração da pena, pois não modificará o regime inicial de cumprimento da sanção imposta.
A reparação do dano prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal mostra-se inviável, porque os bens foram devolvidos à vítima.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permaneceu nesta condição durante parte da instrução processual, não existindo nos autos elementos que justifiquem sua segregação cautelar, salvo se por outro crime estiver preso.
As informações constantes dos autos revelam que o réu não possui condições econômicas para o recolhimento das despesas processuais, tanto que fora assistido pela Defensoria Pública. Assim sendo, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.
Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-RR, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe; c) expeça-se mandado de prisão para recolhimento do réu ao cárcere. Após a prisão, expeça-se guia para execução da pena; d) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para calcular a pena de multa e intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, oficie-se para fins de inscrição na dívida ativa; e) certifique-se o cartório se existem objetos ainda não destinados vinculados ao processo.
P. R. I.
Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto favor do réu JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES, denunciado pela suposta prática do delito de roubo majorado previsto, respectivamente, no art. 157, § 1º, I, II e III, do Código Penal.
Em síntese, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu alegando que o réu responde somente a esta ação e encontra-se preso a um ano e dois meses, devendo o mesmo responder o presente processo em liberdade, fls. 413.
O órgão do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido da Defesa, pois afirma que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti, o periculum in mora e para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda, asseverou que a pena máxima cominada é de dez anos que o requerente possui duas condenações transitadas em julgado e responde a três ações penais bem como o crime de roubo é punido com reclusão, nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal, impondo-se assim a aplicação do regime inicial de cumprimento de pena fechado.
Vieram os autos conclusos.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois não foi apresentado nenhum fato novo e ainda estão presentes o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis (art. 312 do CPP), compreendido como perigo concreto que a liberdade do réu acarretaria para a sociedade.
De mais a mais, observo também que a segregação do réu se fundamenta na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), no sentido de prevenir a reprodução de novos fatos típicos, acautelar o meio social e credibilizar a justiça no que toca a prática delitiva, já que é contumaz na prática de fatos delituosos, vide certidão de antecedentes criminais (contracapa dos autos), por fim, também não vislumbro a possibilidade de concessão de liberdade provisória, relaxamento de prisão ou aplicação de outrra medida cautelar diversa da prisão.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor do réu JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES, pelas razões acima expostas, por conseguinte, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da Decisão de fls. 309, que manteve a prisão preventiva, por entender que ainda persistem os fundamentos ali elencados.
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência - RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, 19.10.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juíz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira, Larissa Araldi

116 - 0013952-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013952-4
Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.
1. Abra-se vista ao M.P.E;
2. Após, retornem conclusos.
Boa Vista - RR
18.10.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

117 - 0014450-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014450-8
Réu: José Silva de Oliveira e outros.
1. Recebo o recurso de apelação de fls. 261;
2. Nos termos da recomendação da CGJ nº 003/2016, publicada no DJE no dia 03/10/2016, intime-se a apelante para apresentar as razões, conforme art. 600 do CPP;
3. Após, dê-se vista à M.P.E para apresentar contrarrazões;
4. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, expeça-se imediante a guia de execução provisória do réu José Silva de Oliveira.
Boa Vista - RR
18.10.2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

118 - 0000613-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000613-5
Réu: Wlissis Ferreira de Souza
Trata-se de análise de pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO réu WLISSIS FERREIRA DE SOUZA, preso pela suposta prática do ilícito penal, crime previsto no art. 155, do Código Penal.
Em síntese, a Defesa afirma que o réu está recolhido há 90 dias, sem que a Defesa tenha dado causa ao excesso de prazo. Sendo assim, requer seja determinada a imediata soltura do réu, fls. 68.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não estão preenchidas todas as condições para a sua concessão.
Outrossim, evidencia que o réu é reincidente bem como não apresentou nenhum comprovante de residência fixa e emprego lícito no decorrer processual.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise minudente dos autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, pois observo que ainda persistem os fundamentos lançados na decretação da prisão preventiva do réu, conforme se verifica na decisão de fls. 45/45v.
Posto isso, por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, o qual adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do réu WLISSIS FERREIRA DE SOUZA .
Designo o dia 22/ 11/2016, às 09:00, para instrução e julgamento, para oitiva da vítima Sr. Antônio da Silva Magalhães, que será intimada através de Oficial de Diligências designado pelo Órgão Ministerial.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 18.10.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

119 - 0014671-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014671-7
Réu: Ronilson Sarmento Amaral
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em favor do nacional IGOR DA SILVA LOGOIN, preso em flagrante delito,

dia 11.01.2016, pela suposta prática do crime de Receptação Dolosa, previsto no art. 180, do Código Penal.
Documentos juntados pela Defesa nos autos apenso fls. 02.
Com vista, o órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) a manifestação de fls. 15/16 pugnou pelo deferimento do relaxamento da prisão de RONILSON SARMENTO AMARAL, pois afirmou que:

"considerando que o motivo pelo qual ensejou a prisão do requerente foi a não atualização do seu endereço e diante da apresentação nos autos de comprovante de residência fixa e emprego lícito, possui razão a defesa em seus argumentos."
Vieram conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e o parecer do Órgão Ministerial, não se vislumbra a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, pois a Defesa juntou comprovante de local certo para sua localização, em caso de intimação, e declaração de trabalho, sendo cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com a Defesa e com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de RONILSON SARMENTO AMARAL, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.
Proceda-se a citação do réu, conforme requerido em fls. 16 e após expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA em favor de RONILSON SARMENTO AMARAL, para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, salvo se por outro motivo estiver preso.
O réu fica cientificado que deverá (art. 319 e segs., do Código de Processo Penal): 1º comparecer mensal e pessoalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território desta Comarca de Boa Vista-RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequuentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos nº 0010.15.001271-3 e após, arquivem-se.Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa (art. 402, CPP).

Boa Vista/RR, 18/10/2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

120 - 0017921-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017921-5
Autor: Raimundo Azevedo de Souza
1. Certifique-se o cartório se houve a resposta do ofício constante das fls. 34;
2. Após, dê-se vista dos autos ao M.P.E. conforme determinado no despacho de fls. 33;
Boa Vista - RR
18.10.2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Inquérito Policial

121 - 0014074-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014074-4
Indiciado: N.E.N.T.S.
1. Diante da manifestação de fls. 35 abra-se vista ao M.P.E;
2. Após, retornem conclusos.
Boa Vista - RR
18/10/2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

122 - 0014179-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014179-1
Réu: Jaime Fernandes Ribeiro
O acusado JAIME FERNANDES RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, requer a revogação da sua prisão preventiva efetivada em 17/08/2015, por entender estarem ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Afirma que é primário, menor de 21 (vinte e um) anos, trabalhador e que, quando posto em liberdade, comparecerá a todos os atos processuais.
Instada a se manifestar pugnou a DD. representante do Ministério Público pelo indeferimento do pedido (fls. 47/49).
É o relevante. Decido.
Como se sabe, a prisão do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida extrema, que deve ser decreta em casos específicos e desde que preenchidos os requisitos legais.
Em que pese os argumentos da defesa, há prova da materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti), porquanto o acusado fora reconhecido pelas vítimas, sendo apontado como um dos principais agentes criminosos no assalto. Os motivos que redundaram na sua segregação cautelar ainda encontram-se presentes, no sentido de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), atendendo, portanto, ao disposto no art. 312 do CPP.
Não obstante a primariedade do acusado, o modus operandi do delito demonstra a gravidade da sua conduta e periculosidade concreta, o que afasta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, evidentemente insuficientes para a preservação da ordem pública (CPP, art. 282, §6º).
Ademais, não se verifica o alegado excesso de prazo na conclusão da instrução processual e o acusado não comprovou ocupação lícita, tampouco que possui residência fixa.
Outrossim, não fora apresentado nenhum fato novo para que houvesse conclusão diversa daquelas proferidas nos pedidos de liberdade provisória anteriormente interpostos (Autos nº 0010.15.008870-5 e 0010.15.013641-3).
Cabe ressaltar, por derradeiro, que o fato imputado ao acusado e seus comparsas é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchenddo, portanto, o pressuposto constante do art. 313, I, do CPP.
Com efeito, acolhendo as razões constantes do r. parecer ministerial de fls. 47/49, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado JAIME FERNANDES RIBEIRO.
Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (nº 010.15.008964-6).
Não havendo recurso, desapense-se e arquive-se.
P. R. I.
Boa Vista-RR, 14/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

123 - 0013871-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013871-4
Réu: Elisangela Verusca Gonçalves da Silva e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/10/2016 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0016305-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016305-0
Réu: Daniel da Silva Oliveira Castro
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/10/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

125 - 0011917-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011917-8
Réu: Eneias Souza da Silva
INTIMAÇÃO do advogado do acusado, para fins de manifestação na forma do art. 422 do CPP, em um prazo de cinco dias.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

126 - 0001972-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001972-1
Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.
INTIMAÇAO do advogado do acusado para fins de apresntação das alegações finais em memoriais escritos, no prazo de cinco dias.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

127 - 0017583-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017583-1
Réu: Anselmo da Silva Neto

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, seus filhos e demais familiares, com retirada de apenas pertences pessoais seus; Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares (irmão e o genitor daquela), observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência da ofendida, bem os locais de trabalho, lazer e outros de usual frequentação da ofendida, do irmão e do genitor desta; Proibição de manter contato com a requerente e com seus familiares acima referidos, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à integridade moral e psicológica destes, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-as, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes auttos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente em ato conjunto com sua genitora/representante, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para realizar os necessários encaminhamentos visando solucionar as questões cíveis alusivas a separação e aos filhos. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

128 - 0014645-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014645-1
Réu: André Avelino da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

129 - 0019506-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019506-5
Réu: Fernando Gomes Ferreira

Despacho: Cumpra-se o último parágrafo da cota ministerial de fl. 76-verso. Em, 19/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0017465-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017465-1
Réu: Eliseu da Silva e Silva

Despacho: Abra-se vista ao MP para se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão. Em 19/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017473-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017473-5
Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

Final da Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03, daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0017477-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017477-6
Réu: Severino Erasmo Rafael de Siqueira

Final da Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se parcialmente o item 03 daquela, requisitando apenas os laudos da vítima e do acusado. Cumpra-se ainda, o item 4, da referida cota. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0017537-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017537-7
Réu: Paulo Reis da Silva Filho

Final da Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03, daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

134 - 0017573-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017573-2
Indiciado: E.B.S.

Final da Decisão: Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, à vista de não se tratar a questão de caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS ao Juízo competente, alhures especificado, com as baixas na distribuição deste juízo. Impende ressaltar que o indiciado encontra-se preso preventivamente por este Juízo em razão de descumprimento de MPU deferida em favor de outra vítima, desde 05/08/2016, sendo que as prisões decretadas por este Juizado não podem se estender por muito tempo, uma vez que, em regra, as penas aplicadas aos delitos afetos a sua competência, em tese são cumpridas em regime aberto ou semiaberto. Remeta-se cópia desta decisão à DEAM, para ciência do declínio de competência e providência necessárias de tramitação com o órgão ministerial competente a partir de então. Dê-se ciência ao Ministério Público. Encaminhe-se os autos ao Cartório Distribuidor para nova distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

135 - 0008020-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008020-7
Autor: Pedro de Oliveira Neto

Final da Sentença: Pelo exposto, PRELIMINARMENTE, quanto ao feito de MPU N.º 0010. 16.007100-6, alusivamente ao novo pedido de medida protetiva de urgência, de ofício, ex vi do art. 337, §§ 1.º, 2.º e 3.º, CPC, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA PARCIAL, no que JULGO EXINTO o referido feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, ainda do referido código processual e, ante o contexto permissivo de aproximação do requerido por parte da requerente, deixo de determinar registro e autuação de incidente criminal próprio para trato de prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva de urgência, bem como, quanto ao feito de MPU N.º 0010.15.008020-7, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do referido procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS nesses liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do(s) Inquérito(s) Policial(is), alusivamente as ocorrências de que tratam ambos os feitos; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele(s) caderno(s), nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intime-se a requerente, unicamente, via edital, em única publicação por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC), em ato conjunto, alusivamente a ambos os feitos, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, a parte poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os necessários encaminhamentos. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se ambos os feitos, com as baixas, comunicações e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0017443-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017443-0
Réu: Glaydson da Silva_

Despacho: Acerca da intimação das partes da sentença de extinção proferida, RESOLVO: Considerando que a requerente firmou pedido de revogação das medidas em sede de audiência de instrução do feito crimimnal, em razão de desejar voltar a conviver com o requerido (fl. 35/35-v), e que a sentença neste feito tão somente declarou o desejo manifestado pela requerente, revogando as medidas, não havendo qualquer obrigação, a qualquer das partes; considerando que as partes são indígenas e que já não foram mais localizadas na Casa do Índio; que, quanto ao requerido, as comunicações deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por sua opção, meio eletrônico (201, §3.º, CPP) e, quanto a requerente, que cabe a parte interessada atualizar seu endereço, não havendo previsão de intimação editalícia da vítima; considerando que ambos não informaram novo endereço, e que

o endereço inicialmente indicado se trata de região em local de difícil acesso e; por fim, não se verificando haver prejuízo no caso, REPUTO PREJUDICADO o ato de intimação das partes acerca da sentença proferida, no que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0007100-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007100-6
Réu: Pedro de Oliveira Neto

Final da Sentença: Pelo exposto, PRELIMINARMENTE, quanto ao feito de MPU N.º 0010. 16.007100-6, alusivamente ao novo pedido de medida protetiva de urgência, de ofício, ex vi do art. 337, §§ 1.º, 2.º e 3.º, CPC, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA PARCIAL, no que JULGO EXINTO o referido feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, ainda do referido código processual e, ante o contexto permissivo de aproximação do requerido por parte da requerente, deixo de determinar registro e autuação de incidente criminal próprio para trato de prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva de urgência, bem como, quanto ao feito de MPU N.º 0010.15.008020-7, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do referido procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS nesses liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do(s) Inquérito(s) Policial(is), alusivamente as ocorrências de que tratam ambos os feitos; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele(s) caderno(s), nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intime-se a requerente, unicamente, via edital, em única publicação por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC), em ato conjunto, alusivamente a ambos os feitos, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, a parte poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os necessários encaminhamentos. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se ambos os feitos, com as baixas, comunicações e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0012484-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012484-7
Indiciado: C.S.S.

Despacho: Cobre-se a devolução do mandado à ofendida, devidamente cumprido. Junte-se. Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 18/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0014829-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014829-1
Réu: Geybson Hoffmann Batista

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, lazer, e outros de usual frequentação da requerente; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Deixo de conceder o afastamento do requerido do lar em razão de constar que este se encontra cumprindo pena em estabelecimento prisional, conforme Certidão Carcerária (N.º 12489) promovida ao feito. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, fazendo-se constar advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, bem com a advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, ainda que se encontre preso por fato diverso. O mandado deverá ser ccumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0014931-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014931-5
Réu: Lourival Cantanhede Vieira

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de fato superveniente (morte do agente/agressor) DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IX, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado nos autos. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão e da referida certidão obituária, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada desses, certifique-se se houve a juntada dos referidos documentos, fazendo-a, se o caso, e se abra vista ao Ministério Publico, para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se a requerente e cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0015049-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015049-5
Réu: Deusdete Aniceto Pontes Benicio

Despacho: Junte-se relatório da "Patrulha Maria da Penha". Aguarde-se prazo, se houver. Solicite-se, se necessário. Após, retornem-me conclusos os autos. Em, 18/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

142 - 0016568-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016568-3
Réu: Jarkescilene Pereira de Farias

Despacho: Junte-se o relatório da "Patrulha Maria da Penha". Após, retornem-me conclusos os autos. Em, 18/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0016572-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016572-5
Réu: Samuel Oliveira Neves

Despacho: Diga a DPE, em assistência a requerente, acerca da situação

fática atual, bem como para informar dados/horários que a requerente e requerido possam ser localizados haja vista o pedido por medidas e as informações constantes de fls. 22 e 24. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 18/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0017549-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017549-2
Réu: Lindembergue Aires Abreu

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida e seu filho menor, com retirada de apenas pertences pessoais seus; Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência e a escola da ofendida, eventual local de trabalho, lazer, e outros de usual frequentação desta; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-as, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveiss quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente em ato conjunto com sua genitora/representante, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para os procedimentos/encaminhamentos necessários para a solução das questões cíveis de fundo do conflito. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0017551-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017551-8
Réu: Janderson de Araujo Sicales

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, estudo, lazer e outros de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente (ou com terceiras pessoas do circulo do trabalho, familiar e de amigos desta com o intuito de lhe causar qualquer prejuizo), bem como de lhe enviar, de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral (à honra e à intimidade) e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo conflito patrimonial de fundo, deverão as partes buscar solucionar a questão em ação e juízo apropriados, de forma a regulamentar a separação e a divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queirra, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), e o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação de eventuais questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Proceda a Secretaria a juntada correta do CD de mídia apresentado pela requerente, anexado à contracapa do feito. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0017570-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017570-8

Réu: Celsimar Teixeira Anastácio

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, à vista das declarações colhidas em sede policial, verifica-se, num primeiro momento, que o caso trata de conflito familiar em razão de dependência químico-alcoólica de membro familiar, no caso, do irmão da requerente. Não obstante a motivação, ma em face de ter a requerente de logo consignado que sairá da casa de sua genitora, local em que reside o requerido, bem como que não deseja representar criminalmente contra aquele por supostas ameaças sofridas ou outras ofensas sofridas, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se, se for o caso, elementos que demonstrem a violência com motivação exclusivamente no gênero e a real gravidade/necessidade das medidas (fornecendo os requisitos cautelares que a justifiquem), nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0017571-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017571-6
Réu: Francisco Leandro Castro da Silva

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, estudo, lazer e outros de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente (ou com terceiras pessoas do circulo do trabalho, familiar e de amigos desta com o intuito de lhe causar qualquer prejuizo), bem como de lhe enviar, de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral (à honra e à intimidade) e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo conflito patrimonial de fundo, deverão as partes buscar solucionar a questão em ação e juízo apropriados, de forma a regulamentar a separação e a divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queiraa, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), visando o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação das questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0017572-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017572-4
Réu: Roberto Vasconcelos Braz

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida e seu filho menor, com retirada de apenas pertences pessoais seus; Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência e a escola da ofendida, eventual local de trabalho, lazer, e outros de usual frequentação desta; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-as, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveiss quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente em ato conjunto com sua genitora/representante, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para os procedimentos/encaminhamentos necessários para a solução das questões cíveis de fundo do conflito. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado

pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0017578-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017578-1
Réu: Jorge Luis Costa da Silva

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, estudo, lazer e outros de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente (ou com terceiras pessoas do circulo do trabalho, familiar e de amigos desta com o intuito de lhe causar qualquer prejuizo), bem como de lhe enviar, de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral (à honra e à intimidade) e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo conflito patrimonial de fundo, deverão as partes buscar solucionar a questão em ação e juízo apropriados, de forma a regulamentar a separação e a divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queiraa, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), e o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação de eventuais questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

150 - 0017517-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017517-9
Réu: Arlison da Silva Eduardo

Despacho: Tendo em vista que a MPU foi concedida em 2013 e confirmada em 2014, e que o ofensor sequer foi intimado pessoalmente da sentença, embora em princípio, seja caso de descumprimento de MPU, determino que seja designada audiência de justificação para data breve. Intime-se o ofensor e a vítima pelo meio mais rápido e não sendo eficiente, por mandado. Intime-se o MP e a DPE. Em, 19/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

151 - 0016526-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016526-1
Réu: Antonio Higor Rodrigues Silva

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 27. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.017540-1, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópias da decisão de fl. 27, e da mídia da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. MARIA APARERCIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

152 - 0017348-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017348-9
Réu: Deuselina Ciriaco da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 18/10/2016

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Corrêa Parente
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Neucy da Silva Ciricio

Proced. Jesp Civel

153 - 0121109-62.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121109-1
Autor: Sorrubier Pinho Pereira
Réu: Real Seguros S/a
Despacho:"Certifique-se do desbloqueio das contas da parte promovida via Bacenjud; II- Efetivado o desbloqueio, junte-se as telas comprobatórias e intime-se a parte interessada para ciência, bem como se manifestar no que entender de direito, no prazo de 05 dias; III- cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Boa Vista-RR, 18/10/2016. Juiz DÉLCIO DIAS." ** AVERBADO **
Advogados: Marcelo Machado de Figueiredo, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Daniela da Silva Noal

Turma Recursal

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Antonio Augusto Martins Neto
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Recurso Inominado

154 - 0007800-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007800-3
Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Khallida Lucena de Barros
Recurso Inominado 010.15.007800-3
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Andre Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Khallida Lucena de Barros
Advogado: Chardson de Souza Moraes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NULIDADE DE ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM QUE SE CONCEDEU EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO, DESCRITOS NOS ARTS. 5º , INCS. XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Eminentes Juízes. Trago os autos em plenário para resolução sobre possível nulidade. Relato que julgado o recurso, pelo não provimento, quando dos embargos declaratórios houve a reforma de tal conclusão pela Turma, mantendo a sentença. O que ocorreu, e o Estado de Roraima assim levanta, é a existência de nulidade por afronta ao contraditório quando não teve oportunidade para nova manifestação em sede de embargos que se mostraram, após, modificativos. A petição que aventa a nulidade foi interposta em 11 de novembro de 2015, sendo que o julgado foi proferido em 20 de outubro de 2015. Creio que, sem embargo de entendimento diverso e do prazo, há nulidade insanável por inobservância dos princípios do devido processo legal e do contraditório, descritos no art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal. Com o novo julgamento por maioria, alterada a composição da turma em sede de embargos de declaração, não se permitiu ao Estado de Roraima realizar o contraditório. Estamos diante senhores, de nulidade absoluta que persistindo hoje ou num futuro próximo poderá anular todo o trabalho desempenhado pela Turma. Voto pela anulação do julgamento dos embargos declaratórios modificativos e remessa dos autos ao Estado de Roraima para apresentar, querendo e no prazo legal, contrarrazões aos declarattórios. Decorrido o prazo, deve a Secretaria incluir o feito em pauta próxima, de forma urgente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ANULAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2016.
Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Andre Elysio Campos Barbosa, Chardson de Souza Moraes

155 - 0009669-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009669-8
Recorrido: Anderson dos Santos Silva.
Recorrido: Josias Lopes Ramos.
Recurso Inominado 0010.16.009669-8
Recorrente: Anderson dos Santos Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Josias Lopes Ramos
Defensor Público: Marcos Antônio Jóffily
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARÁUJO
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. POSSE ANTERIOR. REFORMA. RÉU REVEL QUE EM AUDIÊNCIA CONFESSA A DETENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MELHOR RESOLUÇÃO AO CASO. RECURSO PROVIDO. Voto. Eminentes Juízes. Trata o presente de reclamação que busca a reintegração de posse de imóvel situado no município de Pacaraima. Há fatos incontroversos: o requerido residiu ou reside no imóvel por meio de permissão de sua irmã, então companheira do requerente. O réu é revel e não houve prova por meio testemunhal. A sentença foi improcedente. Estou a reformar a resolução que chegou o Juízo primeiro. Com efeito, é certo que o réu possuía apenas detenção e que, confessa, seja pela revelia, seja por suas declarações, que o real possuidor é o requerente. Assim, aliás, ponderou o texto sentencial. Creio que solução outra, neste caso, seria conceder a posse a quem, confessa, mantém detenção. O réu é revel, friso. Dou provimento ao recurso para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel discutido na lide, concedendo ao recorrido o prazo de quinze dias parra desocupação voluntária após o trânsito em julgado do acórdão e da sua intimação pessoal endereçada no imóvel objeto da lide. É como voto.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jéésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2016.
Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

156 - 0015923-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015923-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
(...) Pelo exposto, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 02/03, em atenção a doutrina da proteção integral, autorizo a realização do procedimento médico de anti-VGGF (avastin) na criança recém-nascido de A. T. G. P., para tratamento de retinopatia da prematuridade, independentemente da apresentação da certidão de nascimento, cartão do SUS e comprovante de residência. Expedientes necessários, com urgência. Intimem-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

157 - 0015667-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015667-4
Infrator: A.A.L.F.
(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado A. A. L. F., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a

medida socioeducativa de Internação COM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0015887-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015887-8
Infrator: Criança/adolescente
(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público.
Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

159 - 0008880-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008880-2
Autor: C.A.S.
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para em 05 dias apresentar o acordo a que fez menção em audiência.

Em, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Rodrigo Alves Paiva

Cumprimento de Sentença

160 - 0002622-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002622-4
Executado: L.V.O.
Executado: A.G.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 17 de outubro de 2016.

Suelen Márcia ilva Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Execução de Alimentos

161 - 0002292-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002292-6
Autor: I.J.C.D.
Réu: J.A.C.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 19 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogados: Ernesto Halt, Ândria Bonfim de Lima, Carmem Hefigenia Lima Olinto de Oliveira

162 - 0009195-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009195-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.L.F.
DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.
Cumpra-se com urgência.

Em, 4 de outubro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Karen Velasco Jaworski

Cumprimento de Sentença

163 - 0008431-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008431-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: Eliton da Silva Gonçalves
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES

Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Execução de Alimentos

164 - 0002842-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002842-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.J.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 19 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogados: Ernesto Halt, Paulo Afonso de S. Andrade

165 - 0012335-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012335-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: I.G.W.
DESPACHO

Diga o exequente, por meio de seu patrono, sobre eventual pagamento do débito, requerendo o que entender de direito.

Em, 14 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Danilo Carlos Rodrigues Silva

166 - 0005135-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005135-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.W.L.P.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 30.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Jheniffer Thalya Arruda Lima em face de Jorge Welington Lima Pereira.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 4 de outubro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

167 - 0005143-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005143-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: Y.H.F.N.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 18 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Vitor Jordan Silva Vilvanova

168 - 0016799-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016799-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: P.H.S.B.
DESPACHO
Intime-se a parte execuente para adequar o pedido, observando os termos dos arts. 523 e 528 do CPC.
Prazo 15 dias

Boa Vista-RR 10/10/2016

Suelen Marcia Silva Alves
Juíza Substituta
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Guarda

169 - 0001000-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001000-4
Autor: C.G.D.C.
Réu: R.F.C.
DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da precatória, a qual poderá ser enviada por fax ou qualquer outro meio idôneo.

Em, 4 de outubro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Marcia de Andrade Alves

170 - 0014475-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014475-3
Autor: C.E.M.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Modificação de Guarda proposta por C E M F em face de B A M DA S.
Em fl. 22, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Libere-se a pauta de audiência. Informe ao Setor Psicossocial.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 17 de outubro de 2016

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

171 - 0017877-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017877-4
Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.
DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente. Intime-se. Certifique-se.
Após, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de trinta dias.

Em, 23 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Amanda Oliveira Souza, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos, Ana Cassia Goncalves

172 - 0010656-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010656-4
Requerido: Nildomar Alves Ferreira e outros.
DESPACHO

Efetue-se pesquisa no sistema SIEL para informar acerca do endereço atualizado do executado.

Em, 23 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Yanne Fonseca Rocha

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000507-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000507-8
Réu: Ivaldo de Oliveira Brandao
DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
Decido.
Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).
Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, constante no termo de declarações, datado de 17/10/2016 (fls. 04), afirma a Ofendida que conviveu com o Agressor por aproximadamente 08 meses, sendo que dessa união adveio o nascimento do menor Pedro Henrique Moraes Oliveira, estando o casal separado a aproximadamente 05 anos. No entanto, o ex-companheiro nunca deixou a requerente em paz, que diante do comportamento do agressor solicitara medida protetiva no início de 2015, sendo na oportunidade encaminhada para o Abrigo de Maria.
No dia 16/10/2016, o Agressor, em visível estado de embriaguez, desferiu vário golpes contra a declarante, insultando-a, além de tentar manter relações sexuais com a mesma, contra a sua vontade, não tendo consumado o ato pela intervenção do irmão da ofendida. A violência perpetrada pelo Ofensor encontra-se demonstrada na requisição de exame de corpo de delito de fl. 06.
O caso sob análise, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado,, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida. A violência contra mulher faz parte da cultura machista que imperar na sociedade, sendo praticada diariamente contra esposas e companheiras, devendo tal conduta ser prontamente combatida, visando evitar o agravamento das agressões e ameaças enfrentadas pelas vítimas, que muitas vezes culminam com o óbito dessas mulheres.
Diante disso, demonstrada a necessidade da medida de proteção, caracterizada pela declaração colhida em sede policial, visto que em muitas oportunidades a agressões tem como única testemunha a própria vítima, motivo pelo qual suas declarações devem ser maior valoradas, a medida protetiva deve ser deferida, consoante entendimento jurisprudencial abaixo colecionado.
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAPROTETIVA. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Demonstrada a necessidade de concessão das medidas de urgência, diante das notícias de que o paciente, por não aceitar o término do relacionamento, vinha importunando e ameaçando a vítima, sua ex-companheira, inexiste constrangimento ilegal. O afastamento e a proibição do contato entre o acusado e a vítima constituem apenas medidas que visam à proteção da ofendida - corporal e psicológica -, não caracterizando gravame à liberdade do ofensor, tampouco desproporcional violação de seus direitos. Ademais, trata-se o paciente de indivíduo que já ostenta histórico de envolvimento em delitos de lesões corporais, mostrando-se, diante disso, justificada a determinação de afastamento da ofendida. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70067825000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 10/03/2016)
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. DEFERIMENTO. PALAVRA DA OFENDIDA. CREDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Existindo notícias nos autos das constantes ameaças proferidas pelo recorrente contra sua ex companheira, causando-lhe temor e intranquilidade, o deferimento das medidas protetivas de urgência constitui medida de rigor. (TJ-MG - APR: 10637130024135001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/01/2014)
Ante o exposto, com fundamento nos art. 7.°, caput e incisos e art. 22, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as medidas protetivas requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA.
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.
4. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR MANTER CONTATO COM A VÍTIMA E/OU FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO TELEMÁTICA OU ATRAVÉS DE TERCEIROS;
5. SUSPENSÃO DE VISITAS PELO AGRESSOR EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES DO CASAL, ATÉ A AUDIÊNCIA A SER DESIGNADA.
Em relação ao pedido de prestação de alimentos provisórios, denota-se que a Requerente não juntou ao pedido qualquer prova de possuir filhos, além da paternidade do Agressor, fato cuja comprovação facilmente se daria com a apresentação da certidão de nascimento ou outro documento de identificação das crianças. Diante disso, verificada a ausência de prova préconstituída de paternidade, indefiro o pedido de prestação de alimentos provisórios.
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.
Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Advirta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).
Cientifique-se o Ministério Público.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.
Encaminhe-se cópia desta decisão a Polícia Militar, para fiscalização.
Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
Caracaraí/RR, 17 de outubro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000330-RR-B: 001
000358-RR-B: 003
000716-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0009778-44.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009778-4
Réu: Gebson Brito de Oliveira
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 16/11/2016 às 15horas na Secretaria do Fórum Juiz Antonio de Sá Peixoto-Mucajaí.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Jose Vanderi Maia

Vara Criminal
Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Prisão em Flagrante

002 - 0000490-57.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000490-6
Réu: Gilmar Pereira Maciel
Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual o acusado foi mantido preso, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.

Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se estes com as devidas baixas na distribuição.

Intime-se o MP e a DPE.

Mucajaí/RR, 17 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000477-58.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000477-3
Réu: Josué Batista de Oliveira
Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual o acusado foi mantido preso, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.

Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se estes com as devidas baixas na distribuição.

Intime-se o MP e a DPE.

Mucajaí/RR, 17 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Infância e Juventude
Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000539-06.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000539-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Tutela C/c Dest. Patrio

005 - 0000056-05.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000056-7
Terceiro: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

006 - 0000109-54.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000109-9
Autor: I.M.S. e outros.

Réu: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Carta Precatória

001 - 0000682-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000682-2
Réu: José Gomes Brandão
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

002 - 0000681-51.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000681-4
Réu: Alex da Silva Soares
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

001092-RR-N: 009
001191-RR-N: 009
001420-RR-N: 010
001427-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Air Marin Junior

Carta Precatória

001 - 0000544-30.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000544-7
Infrator: A.L.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Execução de Alimentos

002 - 0000767-22.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000767-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Mailson de Oliveira Moreira
Diante do adimplemento, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. P.R.I.C. Arquive-se.
SLA, 03/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0019814-89.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.019814-4
Réu: Mailson de Oliveira Moreira
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Designe-se AIJ (fl. 237), para oitiva do PM Carlos Cleiton e interrogatório do réu.SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000597-16.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000597-2
Réu: Izaqueu Conceição Borges
DESPACHO

1 Diante da cota Ministerial de fl. 265, certifique-se nos autos como determinado no item 3 do r. Despacho de fl. 254v.

2) Certifique-se, ainda, se a pena restritiva de direitos já foi especificada, à luz dos Artigos 43 e seguintes do Código Penal, conforme determinado à fl. 215 do v. Acórdão de fls. 205/215.

3) Após, abra-se vista ao Ministério Público, também quanto ao r. Despacho de fl. 257.

I.
SLA, 14/10/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000341-39.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000341-3
Réu: Fabio Ferreira Lima do Nascimento
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (51-v).SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000552-07.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000552-0
Réu: Junot Silva Brito
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor de JUNOT SILVA DE BRITO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no Artigo 157, §2º, I e II, c/c 316, ambos do Código Penal.

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação das acusadas, suas condutas devidamente individualizadas, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo quaisquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, vê-se que as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de configurar quaisquer das circunstâncias que conduziriam à absolvição, nem de afastar a verossimilhança contida na

peça acusatória.

No juízo de admissibilidade da acusação, bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta.
Logo, verifica-se que os autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial.

Todavia, o acusado terá, no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, com fundamento no Artigo 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JUNOT SILVA DE BRITO.

Assim sendo, determino que:

a) Cite-se o acusado nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para que ofereça, por meio de Advogado, resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias;

b) Nos termos do §2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, caso não apresentada a resposta no prazo legal, venham oos autos conclusos;

c) Em atenção às diligências requeridas na denúncia:

c.1) Juntem-se folhas de antecedentes criminais de todas as Comarcas do Estado de Roraima;

c.2) Expeça-se ofício à Secretaria de Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, para que informe em qual órgão estadual o acusado está lotado;

c.3) Expeça-se ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, com a finalidade de que seja informado onde o acusado se encontra lotado para desempenho de suas funções;
c.4) Expeça-se ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que seja informado em que setor ou gabinete daquela Casa Parlamentar o acusado presta ou prestou serviço;

c.5) Expeça-se ofício, por carta registrada, à empresa Kaele Ltda (K L Rent a Car), CNPJ n. º 04.819.323/0001-62, proprietária do veículo S10, de cor branca, placa PHH5717 (fl. 33), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a quem o carro está locado, bem como a quem o referido veículo foi locado, alugado, emprestado ou cedido, nos últimos 12 (doze) meses;

c.6) Extraia-se cópia integral do Inquérito Policial (fls. 02/45) e remeta-se à autoridade policial desta Comarca, para a instauração de Autos Complementares de Inquérito Policial, com a finalidade de apurar e identificar as outras duas pessoas que participaram do suposto crime descrito na denúncia;

c.7) Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao gabinete do Deputado Estadual Soldado Sampaio, para que este preste informações, resta prejudicado, eis que assim entendendo, poderá o MPE arrolá-lo como testemunha;

d) Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

I.
SLA, 18/10/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

Inquérito Policial

007 - 0000220-40.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000220-4
Indiciado: F.S.S.
Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório. Defiro (19-v). Arquive-se.SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0000429-09.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000429-1
Autor: Delegado de Polícia de São João da Baliza
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Informe o cartório as entidades cadastradas que recebem benefícios de transação penal.SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000053-23.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000053-9
Réu: Williams Costa Carvalho e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1) Certifique o que requer o MPE na alínea "a" da fl. 188.2) Após, conclusos.SLA, 17/10/16.
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

010 - 0000340-20.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000340-2
Réu: Thiago Nascimento dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ante a certidão retro (f.55), proceda-se a baixa provisória.SLA, 10/10/16.
Advogado(a): Wellington Gomes Junior

011 - 0001379-91.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001379-8
Réu: Alessandro Souza Siriano e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1) Ante a certidão (fl.225), decreto a revelia do réu;2)Atualizada a FAC, vista às partes para Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo MPE.SLA, 17/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000332-14.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000332-4
Réu: Andre Almeida da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1) Recebo o Recurso de Apelação (fl.88).2) Remeta-se ao TJRR (CPP, 600, §4°).SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000057-94.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000057-2
Réu: Rafael Oliveira de Melo
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1)Recebo o Recurso de Apelação (fl.102).2)Remeta-se ao TJRR (CPP, 600,§4°).SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000410-37.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000410-3
Réu: Janilson da Silva Coelho
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1)Diante da cota Ministerial de fl. 166, abra-se vista à Defensoria Pública.I.SLA, 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000547-19.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000547-2
Réu: Junior Silva Teixeira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao MPE (fl. 88-v).SLA, 17/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000080-45.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000080-1
Réu: Elinaldo Alves Fonseca e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Diante da cota Ministerial de fl. 374v., abra-se vista ao MP em razão da certidão de fl. 374v.I.SLA, 14/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

017 - 0000040-34.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000040-9
Autor: Marcello Renault Menezes
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vista ao MPE (fl. 47).SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

018 - 0000049-54.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000049-2
Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.
1) Diante da cota Ministerial de fl. 241 e tendo em vista a manifestação da DPE de fl. 249, designo o dia 29/11/2016, às 10h00, para a realização de audiência una, com a oitiva das testemunhas IOMAR ARAÚJO DUARTE e GIDEON SOARES DE CASTRO;

2) Intime-se e requisite-se o acusado para comparecer ao interrogatório (art. 399, §1º, CPP);

3) Intimem-se as testemunhas e, caso se faça necessário, expeça-se carta precatória (art. 222, CPP) ou requisite-se o militar à autoridade superior (art. 221, §2º, CPP).

I.
SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000358-07.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000358-2
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
DECISÃO

1) Cumprido o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e ultrapassada a análise determinada pelo artigo 395 do mesmo diploma legal (decisão de fl. 30), não verifico no caso em tela quaisquer dos motivos previstos no artigo 397 do CPP, que ensejariam a absolvição sumária do acusado;

2) Assim sendo, à luz do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 22/11/2016, às 09h00, para a realização de audiência una;

3) Intime-se e requisite-se o acusado para comparecer ao interrogatório (art. 399, §1º, CPP);

4) Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 02-B e, caso se faça necessário, expeça-se carta precatória (art. 222, CPP) ou requisite-se o militar à autoridade superior (art. 221, §2º, CPP);

5) Em atenção ao postulado pelo MP à fl. 02-B, juntem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas de todas as Comarcas do Estado de Roraima e certidão de antecedentes criminais do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC/Polícia Federal);

6) Certifique-se nos autos conforme requerido pelo MP no "item 3" da fl. 02-C;

7) Quanto ao pugnado pelo MP no "item 2" da fl. 02-C, resta prejudicado, eis que o Laudo de Exame Pericial foi juntado às fls. 34/35;

8) Abra-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

I.
SLA, 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

020 - 0000519-17.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000519-9
Réu: Werly Jose Rairon Nascimento de Oliveira
Trata-se de solicitação de vaga e futura transferência de preso definitivo formulada pela VEP do Distrito Federal e Territórios Brasília.
O parecer do MPE foi contrário à transferência, pois segundo narra, em resumo, a cadeia pública local possui um total de 24 (vinte e quatro) vagas, sendo que atualmente está superlotada, com contingente superior ao dobro. Que sua destinação é somente para presos provisórios. Que a segurança é extremamente frágil.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
O Estabelecimento Penal desta Comarca, como é de sabença, trata-se de uma CADEIA PÚBLICA.
O art. 102 da Lei de Execução Penal prescreve que
"A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios".
O art. 103 do mesmo diploma, ensina que:
"Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar".
Poderia se dizer que a intenção do reeducando seria ficar próximo à sua família, e isso não se questiona. Contudo, por não ser preso provisório, o estabelecimento penal desta Comarca não tem estrutura compatível para sua ressocialização, um dos fins da pena, já que não tem equipe de funcionários na área social ou de saúde; não tem viaturas; e, sequer segurança de um Presídio ou Penitenciária.
Enfrentando a matéria, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que:
"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO. PRESÍDIO. TRANSFERÊNCIA À CADEIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DA INCLUSÃO FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.
O cumprimento da pena privativa de liberdade demanda uma série de cuidados indispensáveis à ressocialização do apenado, dentre os quais se destaca a proximidade com os entes familiares.
Todavia, não há falar de participação familiar sem antes idealizar o estabelecimento prisional adequado à situação do comando do título executivo, porquanto o cumprimento da pena em estabelecimento destinado à conservação dos presos provisórios esvaziaria o esforço do sistema na recondução futura do convívio social, além, naturalmente, de conspirar contra as disposições legais.
Ordem denegada. (HC 30.106/GO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 326).
Além disso, não se pode perder de vista que o art. 1º da Lei de Execução Penal é clarividente no sentido de que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".
Então, autorizar a transferência do reeducando para a Cadeia Pública desta Comarca, além de contribuir com o aumento da superlotação, será, como dito pelo Ministro do Superior Tribunal Justiça, conspirar contra a lei.
Assim, e de acordo com o parecer ministerial, informe ao Juízo solicitante que não há vagas disponíveis (ao contrário, está em superlotação), e, além disso, este estabelecimento penal não detém a estrutura necessária a que faz jus o reeducando para cumprir sua reprimenda.
Oficie-se ao Juízo solicitante, comunicando esta sentença.
Atendida a finalidade deste processo, julgo-o extinto.
Após, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C.
SLA, 19/10/2016
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000062-19.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000062-2
Réu: Evandro Soares da Rocha
1) Diante da cota Ministerial de fl. 91, designo o dia 29/11/2016, às 09h00, para a realização de audiência de interrogatório, observando que as testemunhas arroladas já foram ouvidas em audiência de instrução (fl. 80);

2) Certifique-se nos autos o local onde se encontra preso o réu, bem como a data e o motivo de seu encarceramento;

3) Intime-se e requisite-se o acusado para comparecer ao interrogatório (art. 399, §1º, CPP);

4) Juntem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas de todas as Comarcas do Estado de Roraima e certidão de antecedentes criminais do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC/Polícia Federal);

5) Abra-se vista à Defensoria Pública e, após, ao MPE.

I.
SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

022 - 0000430-91.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000430-9
Réu: João Kenedy Segurado
Trata-se de solicitação de vaga e futura transferência de preso definitivo formulada pela VEP de Boa Vista-RR.

O parecer do MPE foi contrário à transferência, pois segundo narra, em resumo, a cadeia pública local possui um total de 24 (vinte e quatro) vagas, sendo que atualmente está superlotada, com contingente superior ao dobro. Que sua destinação é somente para presos provisórios. Que a segurança é extremamente frágil.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
O Estabelecimento Penal desta Comarca, como é de sabença, trata-se de uma CADEIA PÚBLICA.
O art. 102 da Lei de Execução Penal prescreve que
"A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios".
O art. 103 do mesmo diploma, ensina que:
"Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar".
Poderia se dizer que a intenção do reeducando seria ficar próximo à sua família, e isso não se questiona. Contudo, por não ser preso provisório, o estabelecimento penal desta Comarca não tem estrutura compatível para sua ressocialização, um dos fins da pena, já que não tem equipe de funcionários na área social ou de saúde; não tem viaturas; e, sequer segurança de um Presídio ou Penitenciária.
Enfrentando a matéria, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que:
"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO. PRESÍDIO. TRANSFERÊNCIA À CADEIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DA INCLUSÃO FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.
O cumprimento da pena privativa de liberdade demanda uma série de cuidados indispensáveis à ressocialização do apenado, dentre os quais se destaca a proximidade com os entes familiares.
Todavia, não há falar de participação familiar sem antes idealizar o estabelecimento prisional adequado à situação do comando do título executivo, porquanto o cumprimento da peena em estabelecimento destinado à conservação dos presos provisórios esvaziaria o esforço do sistema na recondução futura do convívio social, além, naturalmente, de conspirar contra as disposições legais.
Ordem denegada. (HC 30.106/GO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 326).
Além disso, não se pode perder de vista que o art. 1º da Lei de Execução Penal é clarividente no sentido de que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".
Então, autorizar a transferência do reeducando para a Cadeia Pública desta Comarca, além de contribuir com o aumento da superlotação, será, como dito pelo Ministro do Superior Tribunal Justiça, conspirar contra a lei.
Assim, e de acordo com o parecer ministerial, informe ao Juízo solicitante que não há vagas disponíveis (ao contrário, está em superlotação), e, além disso, este estabelecimento penal não detém a estrutura necessária a que faz jus o reeducando para cumprir sua reprimenda.
Oficie-se ao Juízo solicitante, comunicando esta sentença.
Atendida a finalidade deste processo, julgo-o extinto.
Após, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C.
SLA, 19/10/2016
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000521-84.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000521-5
Réu: Francinilson da Silva Queiroz
Trata-se de solicitação de vaga e futura transferência de preso definitivo formulada pela VEP de Boa Vista-RR.
O parecer do MPE foi contrário à transferência, pois segundo narra, em resumo, a cadeia pública local possui um total de 24 (vinte e quatro) vagas, sendo que atualmente está superlotada, com contingente superior ao dobro. Que sua destinação é somente para presos provisórios. Que a segurança é extremamente frágil.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
O Estabelecimento Penal desta Comarca, como é de sabença, trata-se de uma CADEIA PÚBLICA.
O art. 102 da Lei de Execução Penal prescreve que
"A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios".
O art. 103 do mesmo diploma, ensina que:
"Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar".
Poderia se dizer que a intenção do reeducando seria ficar próximo à sua família, e isso não se questiona. Contudo, por não ser preso provisório, o estabelecimento penal desta Comarca não tem estrutura compatível para sua ressocialização, um dos fins da pena, já que não tem equipe de funcionários na área social ou de saúde; não tem viaturas; e, sequer segurança de um Presídio ou Penitenciária.
Enfrentando a matéria, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que:
"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO. PRESÍDIO. TRANSFERÊNCIA À CADEIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DA INCLUSÃO FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.
O cumprimento da pena privativa de liberdade demanda uma série de cuidados indispensáveis à ressocialização do apenado, dentre os quais se destaca a proximidade com os entes familiares.
Todavia, não há falar de participação familiar sem antes idealizar o estabelecimento prisional adequado à situação do comando do título executivo, porquanto o cumprimento da peena em estabelecimento destinado à conservação dos presos provisórios esvaziaria o esforço do sistema na recondução futura do convívio social, além, naturalmente, de conspirar contra as disposições legais.
Ordem denegada. (HC 30.106/GO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 326).
Além disso, não se pode perder de vista que o art. 1º da Lei de Execução Penal é clarividente no sentido de que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".
Então, autorizar a transferência do reeducando para a Cadeia Pública desta Comarca, além de contribuir com o aumento da superlotação, será, como dito pelo Ministro do Superior Tribunal Justiça, conspirar contra a lei.
Assim, e de acordo com o parecer ministerial, informe ao Juízo solicitante que não há vagas disponíveis (ao contrário, está em superlotação), e, além disso, este estabelecimento penal não detém a estrutura necessária a que faz jus o reeducando para cumprir sua reprimenda.
Oficie-se ao Juízo solicitante, comunicando esta sentença.
Atendida a finalidade deste processo, julgo-o extinto.
Após, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C.
SLA, 19/10/2016
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000413-55.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000413-5
Réu: Kleber Silva Lins
Trata-se de solicitação de vaga e futura transferência de preso definitivo formulada pela VEP de Boa Vista-RR.
O parecer do MPE foi contrário à transferência, pois segundo narra, em resumo, a cadeia pública local possui um total de 24 (vinte e quatro) vagas, sendo que atualmente está superlotada, com contingente superior ao dobro. Que sua destinação é somente para presos provisórios. Que a segurança é extremamente frágil.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
O Estabelecimento Penal desta Comarca, como é de sabença, trata-se de uma CADEIA PÚBLICA.
O art. 102 da Lei de Execução Penal prescreve que
"A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios".
O art. 103 do mesmo diploma, ensina que:
"Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar".
Poderia se dizer que a intenção do reeducando seria ficar próximo à sua família, e isso não se questiona. Contudo, por não ser preso provisório, o estabelecimento penal desta Comarca não tem estrutura compatível para sua ressocialização, um dos fins da pena, já que não tem equipe de funcionários na área social ou de saúde; não tem viaturas; e, sequer segurança de um Presídio ou Penitenciária.
Enfrentando a matéria, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que:
"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO. PRESÍDIO. TRANSFERÊNCIA À CADEIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DA INCLUSÃO FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.
O cumprimento da pena privativa de liberdade demanda uma série de cuidados indispensáveis à ressocialização do apenado, dentre os quais se destaca a proximidade com os entes familiares.
Todavia, não há falar de participação familiar sem antes idealizar o estabelecimento prisional adequado à situação do comando do título executivo, porquanto o cumprimento da peena em estabelecimento destinado à conservação dos presos provisórios esvaziaria o esforço do sistema na recondução futura do convívio social, além, naturalmente, de

conspirar contra as disposições legais.
Ordem denegada. (HC 30.106/GO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 326).
Além disso, não se pode perder de vista que o art. 1º da Lei de Execução Penal é clarividente no sentido de que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".
Então, autorizar a transferência do reeducando para a Cadeia Pública desta Comarca, além de contribuir com o aumento da superlotação, será, como dito pelo Ministro do Superior Tribunal Justiça, conspirar contra a lei.
Assim, e de acordo com o parecer ministerial, informe ao Juízo solicitante que não há vagas disponíveis (ao contrário, está em superlotação), e, além disso, este estabelecimento penal não detém a estrutura necessária a que faz jus o reeducando para cumprir sua reprimenda.
Oficie-se ao Juízo solicitante, comunicando esta sentença.
Atendida a finalidade deste processo, julgo-o extinto.
Após, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C.
SLA, 19/10/2016
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Transf. Estabelec. Penal

025 - 0000536-53.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000536-3
Réu: Francisco das Chagas Rodrigues da Costa
Trata-se de solicitação de vaga e futura transferência de preso definitivo formulada pela VEP de Boa Vista-RR.
O parecer do MPE foi contrário à transferência, pois segundo narra, em resumo, a cadeia pública local possui um total de 24 (vinte e quatro) vagas, sendo que atualmente está superlotada, com contingente superior ao dobro. Que sua destinação é somente para presos provisórios. Que a segurança é extremamente frágil.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
O Estabelecimento Penal desta Comarca, como é de sabença, trata-se de uma CADEIA PÚBLICA.
O art. 102 da Lei de Execução Penal prescreve que
"A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios".
O art. 103 do mesmo diploma, ensina que:
"Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar".
Poderia se dizer que a intenção do reeducando seria ficar próximo à sua família, e isso não se questiona. Contudo, por não ser preso provisório, o estabelecimento penal desta Comarca não tem estrutura compatível para sua ressocialização, um dos fins da pena, já que não tem equipe de funcionários na área social ou de saúde; não tem viaturas; e, sequer segurança de um Presídio ou Penitenciária.
Enfrentando a matéria, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que:
"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO. PRESÍDIO. TRANSFERÊNCIA À CADEIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DA INCLUSÃO FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.
O cumprimento da pena privativa de liberdade demanda uma série de cuidados indispensáveis à ressocialização do apenado, dentre os quais se destaca a proximidade com os entes familiares.
Todavia, não há falar de participação familiar sem antes idealizar o estabelecimento prisional adequado à situação do comando do título executivo, porquanto o cumprimento da peena em estabelecimento destinado à conservação dos presos provisórios esvaziaria o esforço do sistema na recondução futura do convívio social, além, naturalmente, de conspirar contra as disposições legais.
Ordem denegada. (HC 30.106/GO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 326).
Além disso, não se pode perder de vista que o art. 1º da Lei de Execução Penal é clarividente no sentido de que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".
Então, autorizar a transferência do reeducando para a Cadeia Pública desta Comarca, além de contribuir com o aumento da superlotação, será, como dito pelo Ministro do Superior Tribunal Justiça, conspirar contra a lei.
Assim, e de acordo com o parecer ministerial, informe ao Juízo solicitante que não há vagas disponíveis (ao contrário, está em superlotação), e, além disso, este estabelecimento penal não detém a estrutura necessária a que faz jus o reeducando para cumprir sua reprimenda.
Oficie-se ao Juízo solicitante, comunicando esta sentença.
Atendida a finalidade deste processo, julgo-o extinto.
Após, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C.
SLA, 19/10/2016
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Termo Circunstanciado

026 - 0000424-26.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000424-1
Indiciado: F.F.L.N.
Trata-se de TCO pela infração penal prevista no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, praticada, em tese, por Fábio Ferreira Lima do Nascimento.

O MPE ofereceu parecer opinando pelo reconhecimento da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial, pois pelo que se infere dos autos, o crime do art. 309 do CTB tem pena de 6 meses a 1 ano de detenção, ao passo que o art. 109, V, do CP, prevê a prescrição em 4 anos para os crimes com pena igual a um ano e não excedente a 2 anos. Logo, no dia 21/02/16 consumou-se a prescrição da pretensão punitiva.

Assim, caminho outro não resta a trilhar senão aquele do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato.

DISPOSISTIVO.

Ante o exposto, Reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código, e, por conseqüência, Julgo extinta a punibilidade do autor do fato pelo crime aqui noticiado.

P.R.I.C.

SLA, 11/10/2016
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Med. Prot. Criança Adoles

027 - 0000489-84.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000489-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Oficie-se pela última vez ao diretor do Instituto de Identificação (fl. 113), sendo que em caso de nova inércia, extraia-se cópias (fl.112-113;94), e encaminhe-se ao MPE para as providências criminais.SLA, 17/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000279-28.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000279-0
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

029 - 0000248-08.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000248-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vista à DPE (fl.57-67).SLA, 18/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

001 - 0000592-34.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000592-7
Réu: Paulo Rogério da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000593-19.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000593-5
Indiciado: L.A.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000594-04.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000594-3
Indiciado: W.S.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000591-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000591-9
Réu: Jose Mourão de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 002
046859-PR-N: 002
000042-RR-N: 002
000118-RR-N: 006
000171-RR-B: 001
000236-RR-N: 006
000243-RR-B: 002
000254-RR-A: 006
000286-RR-A: 002
000363-RR-A: 002
000397-RR-A: 002
000413-RR-N: 006
000433-RR-N: 002
000619-RR-N: 001
000824-RR-N: 002
000878-RR-N: 001
000957-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Cautelar Inominada

001 - 0000137-31.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000137-7
Autor: Tahnee Aiçar de Suss
Réu: Cleia de Jesus dos Reis Melo e outros.
Decisão: Como destinatário da prova, julgo desnecessária outras provas além das já produzidas, sendo a questão de fato e de direito, adequadamente provada pelos documentos juntados pelas partes, pelo que promovo o julgamento antecipado da lide, fundamentado no art. 355, inc. I, intime-se as partes. Após, voltem conclusos para sentença. Bonfim/RR, 18 de outubro de 2016.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Vara Cível

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000673-52.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000673-4
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
Réu: Ricardo Fahr Pessoa
Ação de Reintegração de Posse
Autos n. 0090.10.000673-4
Autor(a): Lupércio Ribeiro do Vale e outros
Requerido(a): Ricardo Fahr Pessoa

DESPACHO

1. Diante da apresentação de comprovante de depósito do valor do débito, bem como ante a circunstância de o pagamento ter sido efetuado no prazo estipulado, constatando-se apenas mera demora na entrega do comprova em juízo, defiro a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias dos executados.

2. Segue, em anexo, comprovante de ordem de liberação junto ao Sistema Bacenjud.

3. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, conforme comprovante de depósito apresentado pelos executados, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do advogado descrito na petição de fl. 422.

4. Após, intime-se o causídico para retirá-lo em juízo e dá quitação ao feito, sob pena de seu silêncio ser presumido como tal.

5. Intimem-se.

6. Cumpra-se.

7. Após, arquive-se, com as cautelas devidas.

Bonfim/RR, 07 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lilian Claudia Patriota Prado

Vara Criminal

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Inquérito Policial

003 - 0000189-66.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000189-7
Indiciado: R.S.F.
SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de RODRIGO DOS SANTOS FARIAS para apuração a prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 106, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a dúvida sobre o elemento do tipo para configuração do delito em tela, restando no caso concreto, falta de tipicidade ou justa causa para a ação penal.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000374-70.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000374-3
Indiciado: D.S.S.
SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de DOMINGOS SANTANA SILVA para apuração a prática do crime previsto no art. 314 do Código Penal.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 123, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a dúvida sobre o elemento do tipo para configuração do delito em tela, restando no caso concreto, falta de tipicidade ou justa causa para a ação penal.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000414-47.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000414-0
Indiciado: W.F.U.
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 29/09/2016, em desfavor de WANDERSON FERREIRA UCHOA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de WANDERSON FERREIRA UCHOA.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) WANDERSON FERREIRA UCHOA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000350-47.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000350-9
Réu: Hernandes do Nascimento Araújo e outros.
SENTENÇA

Tratam os autos de Ação Penal em desfavor de Hernandes do Nascimento Araújo, Francisco de Sá Sousa e Valdir Costa Pontes, resultando na sentença de fls. 401/412 que condenou os acusados às sanções dos artigos 168, § 1, III, c/c art. 71 (por cinco vezes), c/c art. 29, todos do Código Penal quanto ao réu Hernandes; art. 180, § 1º c/c art. 71 (por duas vezes) c/c art. 29, todos do Código Penal quanto ao réu Valdir e artigos 180, § 1º, c/c art. 71 (por cinco vezes), c/c art. 29, todos do Código Penal quanto ao réu Francisco.
A defesa interpôs apelação apenas para os réus Francisco de Sá Sousa e Valdir Costa Pontes. Recurso que resultou no reconhecimento da prescrição pelo Egrégio Tribunal de Justiça e extinção da punibilidades dos referidos acusados.
Com o retorno dos autos, diante da omissão quanto ao réu Hernandes do Nascimento Araújo, foi feito vista dos autos ao Ministério Público para que se manifestasse acerca da possível prescrição.
Em resposta, o Ministério Público em fls. 489, verso, requereu a aplicação do previsto no art. 107, IV do Código Penal concernente ao instituto da prescrição.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
A punibilidade do réu está extinta em face da prescrição retroativa (art. 107, IV, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal).
Considerando que a pena aplicada ao réu foi de 01 ano e 09 meses de reclusão e que o fato ocorreu em 23/10/2010 o prazo prescricional a ser aplicado é de 04 anos. Analisando os autos, verifico que entre o recebimento da denúncia (30/07/2003) e a publicação da sentença (11/11/2013) decorreu período superior a 04 anos.
Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade do réu Hernandes do Nascimento Araújo, com fundamento no art. 107, IV do Código de Penal.
Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.

Bonfim/RR, 18 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Josué dos Santos Filho, Elias Bezerra da Silva, Silas Cabral de Araújo Franco

Inquérito Policial

007 - 0000677-89.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000677-5
Indiciado: W.P.G.
SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de WILMAR PINTO GOMES para apuração a prática do crime previsto no art. 148, caput do Código Penal.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 138/139, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a dúvida sobre o elemento do tipo para configuração do delito em tela, restando no caso concreto, falta de tipicidade ou justa causa para a ação penal.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000408-74.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000408-4
Indiciado: A.
SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de ALUÍZIO PEREIRA para apuração a prática do crime previsto no art. 129 e 147 do Código Penal.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 62/63, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a dúvida sobre o elemento do tipo para configuração do delito em tela, restando no caso concreto, falta de tipicidade ou justa causa para a ação penal.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000111-33.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000111-2
Indiciado: G.W.T.
SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstancias em que se deram os óbitos de Carlos dos Santos Rodrigues e Lindomar Rodrigues dos Santos, ocorridos no dia 05.05.2016 quando colidiram com o veículo conduzido por George Wilson Tominaga.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 65, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a inexistência de crime a ser perseguido por esse juízo.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000233-46.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000233-4
Indiciado: G.V.S.
SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de GERFY VIEIRA DE SOUZA para apuração a prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/06.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 35/36, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a dúvida sobre o elemento do tipo para configuração do delito em tela, restando no caso concreto, falta de tipicidade ou justa causa para a ação penal.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000301-93.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000301-9
Indiciado: H.S.S.
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 26/09/2016, em desfavor de HEMERSON DA SILVA DOS SANTOS, vulgo "Marcha Lenta", já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de HEMERSON DA SILVA DOS SANTOS, vulgo "Marcha Lenta".
Cite(m)-se o(s) acusado(s) HEMERSON DA SILVA DOS SANTOS, vulgo "Marcha Lenta", para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificcações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000338-23.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000338-1
Indiciado: G.A.S.
SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de GERVASIO ALVES DA SILVA para apuração a prática do crime previsto no art. 345 do Código Penal.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 32, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a dúvida sobre o elemento do tipo para configuração do delito em tela, restando no caso concreto, falta de tipicidade ou justa causa para a ação penal.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000342-60.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000342-3
Indiciado: M.C.B.A.S.
SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de MARIA DO CARMO BATISTA ALVES DOS SANTOS para apuração a prática do crime previsto no art. 19 E 20 da Lei 4.947/69.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 181, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a dúvida sobre o elemento do tipo para configuração do delito em tela, restando no caso concreto, falta de tipicidade ou justa causa para a ação penal.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000420-54.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000420-7
Indiciado: J.P.A.
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 27/09/2016, em desfavor de JOÃO PEREIRA AUGUSTO, vulgo "Macaco", já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 14, da Lei 14.826/03 e art. 309, da Lei 9.503/97.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JOÃO PEREIRA AUGUSTO, vulgo "Macaco".
Cite(m)-se o(s) acusado(s) JOÃO PEREIRA AUGUSTO, vulgo "Macaco", para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar ass provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000033-10.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000033-3
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO

Trata-se de representação ministerial em desfavor do adolescente M.A. P.C., por suposta prática de ato infracional compatível com o delito previsto no art. 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.
Consta em fls. 58 sentença na qual foi oferecida remissão cumulada com prestação de serviço a comunidade. No entanto, não consta nos autos qualquer informação acerca do cumprimento da medida.
Designada audiência de justificação para o dia 25 de fevereiro do corrente ano, não foi o adolescente localizado para intimação. Redesignada a audiência para o dia 22 de junho deste ano, compareceu apenas a genitora do adolescente. Na nova redesignação, o adolescente não foi localizado para intimação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público solicitou a internação cautelar.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o adolescente está se omitindo do comparecimento em juízo para cumprimento da medida imposta, uma vez que não cumprida a remissão cumulada com prestação de serviço a comunidade concedida em sentença de fls. 58, não justificou a impossibilidade de fazer quando cientificado por meio da genitora a comparecer a audiência de justificação designada para o 22 de junho de 2016, não sendo após isso localizado por meios dos telefones encontrados, nem mesmo compareceu em juízo para acompanhamento processos, assim, é patente o descumprimento da medida socioeducativa.
O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 122, III que a medida de internação poderá ser aplicada quando o menor descumprir injustificadamente a medida anteriormente imposta, assim, verifica-se completa adequação a situação em concreto, vez que o adolescente M.A. P.C não deu início ao cumprimento da medida, não comparece as audiência de justificação, nem mesmo apresentou-se em juízo para acompanhamento processual.
Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, DECRETO A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE M.A. P.C, pelo prazo de 90 (novventa dias) conforme preceitua o art. 122, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Expeça-se mandado de busca e apreensão e a respectiva GUIA DE INSTITUCIONALIZAÇÃO e encaminhem a Delegacia da Infância e Juventude de Boa Vista, devendo constar no mandado o endereço da genitora e os telefones apresentados.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Aguarde-se em Cartório o cumprimento do mandado.
Bonfim/RR, 26 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data encaminhei para publicação na intranet ( ) e DJE ( ) o (a) r. despacho/decisão.
Do que para constar, lavro esta certidão.
____/____/___.

_____

RECEBIMENTO

Certifico que nesta data recebi os autos da MMª Juíza, com o (a) despacho/decisão acima.

____/___/___.

_____
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Editais de 17/10/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0822843-55.2015.8.23.0010** em que é requerente **ELIAS EDUARDO DA MOTA** e requerida **ANA CÉLIA FREITAS DA MOTA** e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **ANA CÉLIA FREITAS DA MOTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **ELIAS EDUARDO DA MOTA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 27 de julho de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QW/nppw09ndsu5AvurFfSIL4Smg=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0816934-95.2016.8.23.0010** em que é requerente **MARIA DE FÁTIMA LUCENA FERREIRA** e requerida **ARLETE DE QUEIROZ LUCENA** e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **ARLETE DE QUEIROZ LUCENA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA DE FÁTIMA LUCENA FERREIRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 31 de agosto de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QW/nppw09ndsu5AvurFfSIL4Smg=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0817770-68.2016.8.23.0010** em que é requerente **JESSYCA DAYANE FERRARI** e requerido **MARIZETTE FERRARI** e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **MARIZETTE FERRARI**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **JESSYCA DAYANE FERRARI**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 03 de outubro de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QW/nppw09ndsu5AvurFfSIL4Smg=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0811886-58.2016.8.23.0010** em que é requerente **LUCINDA ROLIM DUARTE MACIEL** e requerido **THIAGO ROLIM DUARTE MACIEL**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **THIAGO ROLIM DUARTE MACIEL**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **LUCINDA ROLIM DUARTE MACIEL**, que deverá representá-lo na **administração de atos negociais e patrimoniais**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de julho de 2016. Air Marin Júnior – Juiz de Substituto da 1ª Vara de Família. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QW/nppw09ndsu5AvurFfSIL4Smg=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

CITAÇÃO *DE*: **MARINALVA REMÍGIO DE MORAES**, brasileira, portadora do CPF 795.427.272-91, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0805847-45.2016.8.23.0010** – Ação de Guarda de Menor, em que são partes A.R.S. e outra contra M.R.M. e outro, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QW/nppw09ndsu5AvurFfSIL4Smg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 19/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0828115-30.2015.8.23.0010 AÇÃO: Execução Fiscal

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

RÉUS: FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A):

Valor da Dívida: R$ 11.052,35 (onze mil, cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 20.763.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA, CPF Nº 016.922.122-90,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da da publicação do referido edital.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FEG2gXP4OUJeaGBiftw3Vl267b8=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0703790-51.2013.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES e OUTRO.

Valor da Dívida: R$ 9.432,20 (nove mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.395.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES, CPF Nº 362.064.333-68 E FRANCISCO J GONÇALVES CNPJ 84.023.571/0002-12**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Brunno Fernandes,Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FEG2gXP4OUJeaGBiftw3Vl267b8=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0921814-51.2010.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO

Valor da Dívida: R$ 92.781,60 (noventa e dois mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.034322.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), **JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO CPF Nº 070.038.972-53**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FEG2gXP4OUJeaGBiftw3Vl267b8=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 19/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **TAILSON NASCIMENTO DE SOUZA,** brasileiro, nascido em 22.04.1991, natural de Boa Vista/RR, filho de Altair Nascimento e Rita Saraiva dos Santos, RG nº 323143-7 SSP/RR, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 11 000912-2**, **deverá comparecer no dia 29 de novembro de 2016, às 08h, no Auditório da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na Sessão do Júri designada**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 19 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dOBiGPbBPR6r8Qvd8yyhwM/8Uss=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **ADRIANO DE SOUZA MATOS,** brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Nery Lee de Souza Matos, RG nº 251069 SSP/RR, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 11 007271-6**, foi **ABSOLVIDO** nos seguintes termos: Em obediência ao veredito dos Jurados, ABSOLVO o Réu **ADRIANO DE SOUZA MATOS,** dos crimes tipificados nos presentes autos. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 19 de outubro de 2016.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dOBiGPbBPR6r8Qvd8yyhwM/8Uss=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima ADGILSON VIANA DA SILVA**, brasileiro, nascido em 30.09.1991, natural de Boa Vista/RR, filho de Antonio Santos da Silva e Maria de Fátima Mota Viana e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **ADRIANO DE SOUZA MATOS, ARLISON DA SILVA EDUARDO E HARISON DA COSTA PINTO**, acusados nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 11 007271-6**, foram **ABSOLVIDOS** nos seguintes termos: Em obediência ao veredito dos Jurados, ABSOLVO os Réus **ADRIANO DE SOUZA MATOS, ARLISON DA SILVA EDUARDO E HARISON DA COSTA PINTO** dos crimes tipificados nos presentes autos. Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 19 de outubro de 2016.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dOBiGPbBPR6r8Qvd8yyhwM/8Uss=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima ISMAEL DA SILVA SALDANHA**, brasileiro, natural de Normandia/RR, filho de Evaristo Saldanha da Silva e Célia da Silva Lima, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **VANDINEI GUILHERMI**, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 12 020413-5**, foi **CONDENADO** nos seguintes termos "...Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO **VANDINEI GUILHERMI,** às penas do artigo 12 da Lei 10.826/03 e ABSOLVO-O do crime de homicídio. Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 19 de outubro de 2016.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dOBiGPbBPR6r8Qvd8yyhwM/8Uss=

MM. Juíza de Direito

LANA LEITÃO MARTINS

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DO 4º TRIMESTRE DE 2016.

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 09 horas na sala das sessões desta Vara, no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, onde presentes de encontravam a Juíza de Direito Titular, **LANA LEITÃO MARTINS**, e ausentes o membro do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, comigo, Aline Moreira Trindade, Diretora de Secretaria, foi realizado **SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 4º TRIMESTRE DE 2016**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: **CAP/PM MAGNO JORGE DA SILVA ARAÚJO, 1º TEN/PM UBIRAJARA GOMES DE SOUZA, 2º TEN/PM ANA ANGÉLICA ARAÚJO LINS, 2º TEN/BM LUCIA HELENA DE LIMA FRAZÃO**, como Juízes Titulares e **2º TEN/BM IVAN CONCEIÇÃO ALVES** e **2º TEN/PM MICHAEL JACKSON CRISTOVÃO DE SOUZA,** como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Aline Moreira Trindade, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do

Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dOBiGPbBPR6r8Qvd8yyhwM/8Uss=

MM. Juíza de Direito

LANA LEITÃO MARTINS

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBRO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR REFERENTE AOS AUTOS Nº 0010.15.008878-8.

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 09 horas na sala das sessões desta Vara, no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, onde presentes de encontravam a Juíza de Direito Titular, **LANA LEITÃO MARTINS**, e ausentes o membro do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, comigo, Aline Moreira Trindade, Diretora de Secretaria, foi realizado **SORTEIO DE MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR** referente aos autos em epígrafe. Após as formalidades legais, foi sorteado o Oficial **TC BM LAURENTINO DOS SANTOS SILVA, em substituição ao TC PM PAULO ROBERTO SANTOS MACEDO**. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Aline Moreira Trindade, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do

Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dOBiGPbBPR6r8Qvd8yyhwM/8Uss=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. ESDRAS SILVA PINTO, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.100971-9 que tem como acusado **DENNILDO DE PAULA ALVES DOS SANTOS, VULGO PRETO OU NEGÃO, brasileiro, filho de natural de Vitorino Freire, nascido em 13.08.1986, RG nº 251.066 SSP/RR,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB e art. 244-B, §2º, da lei nº 8069/90. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezenove de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
7x3S0N7es7ZVkjh8Sn6Td3lv++s=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 19/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MMª. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.003924-3
Vítima: KISLIELLY RAMOS DE SOUSA
Réu: ROBSON BARRETO SOARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ROBSON BARRETO SOARES atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo, na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

b/yVCVUgXKZM3OfLUkt1eRA1Fzk=

TURMA RECURSAL

Expediente de 19/10/2016

PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/10/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0811790-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Carleno Mendes Burger
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

02-Apelação Criminal 0813609-83.2014.8.23.0010**
Apelantes: Arycelia da Silva Vieira / Fabrícia Carvalho Magalhães
Advogado: Antonieta Di Manso
Apelado: Tatiana Cristina Sales da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Antônio Augusto Martins Netos
IMPEDIMENTOS: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

03-Recurso Inominado 0802491-42.2016.8.23.0010
Recorrente: Adriane de Souza Farias
Advogado: Samuel Almeida Costa
Recorrido: Imobiliária Cassélia LTDA
Advogado: Saile Carvalho da Silva e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

04-Recurso Inominado 0831093-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria José Richil do Nascimento
Advogado: Jonilson Teixeira Goes
Recorrido: Sandra Moreira de Moraes
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

05-Recurso Inominado 0805613-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Pablo Lima de Souza Cruz
Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá de Souza Cruz
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

06-Recurso Inominado 0816378-64.2014.8.23.0010
1° Recorrente: Liberty Representações e Serviços LTDA
Advogado: Thiago José Mendes Coimbra e Ubaldo Juveniz dos Santos Júnior
2° Recorrente: Mastercard Seguros
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento de Dantas
Recorrido: Celso Garla Filho
Advogado: Celso Garla Filho e outro
Sentença: Rodrigo Cardosos Furlan

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=
SICOJURR - 00054147

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

07-Recurso Inominado 0803928-21.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Nelcy Notonha Pessoa
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Vivo Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

08-Recurso Inominado 0803626-89.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Cenilda Maria Pedroso Queiroz
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

09-Recurso Inominado 0828342-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto e outro
Recorrido: Gitana Lina de Abreu
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

10-Recurso Inominado 0801360-32.2016.8.23.0010
Recorrente: Rafael Aragão do Nascimento
Advogado: Pedro De Alcântara Duque Cavalcanti
Recorrido: Francisco Monteiro Barbosa - Me
Advogado: Milena Sabatini Lazzuri e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

11-Recurso Inominado 0800762-78.2016.8.23.0010
Recorrente: Serasa S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e outros
Recorrido: Land Mary Freitas Peres
Advogado: Cláudia Silvestre da Silva
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

12-Recurso Inominado 0805757-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Gabriel Henrique de Freitas Dumont Pereira
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

13-Recurso Inominado 0830237-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cecilia Smith Lorenzom
Recorrido: Cleodson Silva dos Santos
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

14-Recurso Inominado 0802725-24.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=
SICOJURR - 00054147

Recorrente: Cheila Andrade
Advogado: Cristiane Monte Santana e outra
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

15-Recurso Inominado 0832040-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Loja Karina Moveis
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Roberta Leudinara Santana
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

16-Recurso Inominado 0835652-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: João Batista Catalano
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

17-Recurso Inominado 0800642-35.2016.8.23.0010
Recorrente: Tiago Vidinha De Araújo
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Israel Granjeiro Rocha
Advogado: Luciana Rosa De Figueiredo
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

18-Recurso Inominado 0803594-84.2016.8.23.0010
Recorrente: André Marques Lana
Advogado: João Antônio Zago Júnior e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

19-Recurso Inominado 0828148-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulo Coelho Pereira Neto
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Luiz Gonzaga da Silva
Advogado: sem advogado cadastrado
Interessadas: Noé Guimarães Ribeiro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
20-Recurso Inominado 0806103-85.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Luzenir Nunes de Sousa Ferreira
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

21-Recurso Inominado 0803109-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Marilene Conceição Leal
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco BMG S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

22-Recurso Inominado 0828888-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Alceste Madeira de Almeida
Advogado: Sara Patrícia Ribeiro Farias
Recorrido: Sidicley José Casaril
Advogado: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

23-Recurso Inominado 0804881-82.2016.8.23.0010
Recorrente: Jamil Sales Rebouças
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

24-Recurso Inominado 0805807-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Jaré Camara
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Lojas Americanas S/A
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

25-Recurso Inominado 0805685-50.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Anderson Rômulo Garcia Braz
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

26-Recurso Inominado 0809423-46.2016.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Christiane Gomes da Rocha
Recorrido: Rodrigo da Franca Acioly
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
27-Recurso Inominado 0806597-47.2016.8.23.0010
Recorrente: Herberto de Figueiredo Ramos Sobrinho
Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá de Souza Cruz
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

28-Recurso Inominado0803405-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Jeyel Maia Viterbino
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=

29-Recurso Inominado0808125-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Sheila Sheron Nunes de Sousa
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Recorrido: Banco ItauCard S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

30-Recurso Inominado 0816539-06.2016.8.23.0010
Recorrente: Manoel Amálio Aragão da Paz
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

31-Recurso Inominado 0804224-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Joel Valério
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: TV Bandeirantes Roraima, Canal 8
Advogado: Luiz Henrique Soto Riva
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

32-Recurso Inominado 0835951-54.2015.8.23.0010
Recorrente: Inforgames
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Recorrido: Emanuel Teles Meneses Albuquerque
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

33-Recurso Inominado 0812383-72.2016.8.23.0010
Recorrente: Lojas Riachuelo
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorrido: Rosilene Luíza dos Santos
Advogado: Renato Franklin Gomes Martins e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

34-Recurso Inominado 0809425-16.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Carina Silva Lobo
Advogado: Daniele de Almeida Souza e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

35-Recurso Inominado 0815984-86.2016.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Christiane Gomes da Rocha e outra
Recorrido: Sílvia da Silva Boaventura
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

36-Recurso Inominado 0808950-60.2016.8.23.0010
Recorrente: Karleno Costa de Souza

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=
SICOJURR - 00054147

Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos e outros
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

37-Recurso Inominado 0817564-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Gilvan da Conceição Aciole
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

38-Recurso Inominado 0814190-30.2016.8.23.0010 *
Recorrente: Maria Luíza Willanueva Seabra
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

39-Recurso Inominado 0814135-79.2016.8.23.0010 *
Recorrente: José Elias Barbosa do Carvalho
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

40-Recurso Inominado 0824670-04.2015.8.23.0010
Recorrente: Angelica Santos Cusmezov
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Rosani Souza Saldanha
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

41-Recurso Inominado 0830733-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Clezilda Rodrigues da Silva
Advogado: Iane Rodrigues Cardoso
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Sivirino Pauli
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

42-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa Bmc S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

43-Recurso Inominado 0837872-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Ayrton Carlos Rodrigues dos Santos
Advogado: Ângelo Peccini Neto e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=
SICOJURR - 00054147

Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

44-Recurso Inominado 0838778-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco ItauCard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Wivia Teixeira de Araújo
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

45-Recurso Inominado 0810299-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Romualdo Camelo de Souza
Advogado: Ana Caroline Sequeira Silva Rivero
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

46-Recurso Inominado 0805645-68.2016.8.23.0010
Recorrente: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outra
Recorrido: Âncora Administradora de Consórcio S/A
Advogado: Guilherme Pereira Nascimento
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

47-Recurso Inominado 0833361-07.2015.8.23.0010
Recorrente: SABEMI Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Recorrido: Maria de Jesus Barbosa Carneiro
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda e outra
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

48-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806872-93.2016.8.23.0010
Embargante: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Embargado: Leide Daiana Alves de Souza
Advogado: André Felipe Montenegro Marques
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

49-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800806-97.2016.8.23.0010
Embargante: Banco Daycoval
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo
Embargado: Odília Cristina Pereira de Miranda
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

50-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0828760-55.2015.8.23.0010
Embargante: Ana Valma Patrício Braga Ferreira
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Embargado: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=
SICOJURR - 00054147

51-Recurso Inominado 0805261-08.2016.8.23.0010
1ª Recorrente / 2ª Recorrida: Maria Eny Freitas De Sousa
Advogado: Ronivaldo de Sousa Oliveira e outro
2º Recorrente / 1º Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

52-Recurso Inominado 0810895-82.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Marlon Thomé Trajano
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

53-Recurso Inominado 0817179-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria de Lourdes Pereira Silva
Advogado: Marco Antônio da Silva Pinheiro
Recorrido: Vivo Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

54-Recurso Inominado 0806808-83.2016.8.23.0010
Recorrente: Faculdades Faceten
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Recorrido: Leonice Coelho de Araújo
Advogado: Jardel Souza Silva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

55-Recurso Inominado 0806241-52.2016.8.23.0010
Recorrentes: Francislena de Albuquerque Prestes e outras
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: American Life Companhia de Seguros
Advogado: Maria Amélia Saraiva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

56-Recurso Inominado 0828244-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônia Rita da Silva
Advogado: Marcelo Freitas do Nascimento e outra
Recorrido: Consórcio Nacional Volkswagem LTDA
Advogado: Camila de Andrade Lima
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

57-Recurso Inominado 0826318-19.2015.8.23.0010
Recorrente: Iraildes Abreu Vieira
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e outro
1º Recorrido: Avista Administradora de Cartões de Crédito LTDA
Advogados: Karina de Almeida Batistuci e Manuela Insunza
2º Recorrido: Francisco Eusivando da Silva – ME (Thalita)
Advogados: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

58-Recurso Inominado 0819818-34.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=
SICOJURR - 00054147

Recorrente: Alex Franco Soares Pereira
Advogado: João José Correa Júnior
Recorrido: Marina Madureira Silva de Deus
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Interessadas: Ducide das Graças Bezerra
Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

59-Recurso Inominado 0819165-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulino Leite de Souza
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Adriano Almeida Fernandes
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

60-Recurso Inominado 0816997-57.2015.8.23.0010
Recorrentes: Edvaldo Pereira da Silva / Valéria Vencato da Silva
Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva
Recorrido: Geap Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

61-Recurso Inominado 0805617-03.2016.8.23.0010
Recorrente: Nike do Brasil Comércio e Participações LTDA
Advogado: Lúcia Andréa Ferreira
Recorrido: Thiago André Santos Camelo
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e outra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

62-Recurso Inominado 0803465-79.2016.8.23.0010 *
Recorrente: José Gomes Bandeira
Advogado: Weliton Mariano de Assis
Recorrido: Edilene Athan da Silva Leitão
Advogado: Adriano Rodrigues Remor
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

63-Recurso Inominado 0800952-79.2014.8.23.0020
Recorrente: BUD Comércio de Eletrodoméstico LTDA - Compra Certa Brastemp
Advogado: Alfredo Zucca Neto e outro
Recorrido: Silvânia Abreu Batista
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTOS: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

64-Apelação Criminal 0719508-88.2013.8.23.0010**
Apelante: Agenor Veloso Borges
Advogado: Ednaldo Gomes Vidal e outro
Apelado: Silvano Damasceno Queiroz de Lima
Advogado: Luiz Augusto Moreira
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=
SICOJURR - 00054147

65-Recurso Inominado 0831261-79.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Alcemir Pill Bezerra
Advogado: Thiago Augusto Chiantelli Fernandes e outros
Recorrido: Fábio dos Santos Melo
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

66-Recurso Inominado 0834137-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Maycon da Silva Souza
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana e outro
Recorrido: Sistema Boa Vista de Comunicação LTDA
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

67-Recurso Inominado 0821886-54.2015.8.23.0010
Recorrente: Elineiva Costa Silva
Advogado: Cláudio Coutinho Neto e outra
Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogado: Débora Teixeira de Azevedo e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

68-Recurso Inominado 0809883-33.2016.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado: Sandra Marisa Coelho e outros
Recorrido: Lucélia Santos de Araújo
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

69-Recurso Inominado 0833076-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Manoel Pedrosa Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

70-Recurso Inominado 0815051-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Lindomar Lemes de Almeida
Advogado: Júlio Weslley Leitão Bezerra e outros
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

71-Recurso Inominado 0808136-48.2016.8.23.0010
Recorrente: José Lourival Souza Chaves
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

72-Recurso Inominado 0812232-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=
SICOJURR - 00054147

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Marlene Maria Rost Mittanck
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

73-Recurso Inominado 0805081-89.2016.8.23.0010
Recorrente: Aldenora Vieira da Conceição
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Cristiane Gomes da Rocha
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

74-Recurso Inominado 0831442-80.2015.8.23.0010
Recorrente: Adeilson Ferreira dos Santos
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Recorrido: Uol Internet
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

75-Recurso Inominado 0808475-07.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Richard Anderson dos Santos
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

76-Recurso Inominado 0800386-78.2014.8.23.0005*
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima e outro
Recorrido: Ciranice Cutrim dos Santos Mourão
Advogado: Thaís Ferreira de Andrade Pereira
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

77-Recurso Inominado 0811033-49.2016.8.23.0010
Recorrente: Fanuel Barreto Mendonça
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

RECURSOS – PJE

78-Recurso Inominado 0400772-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Diego Souza Bezerra
Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=

79-Recurso Inominado 0400345-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Alves Segundo
Advogado: Alessandro Andrade Lima
1º Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
2ª e 3º Recorridos: Pedro de Souza e Aldo Facco
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

80-Recurso Inominado 0401492-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Sueli da Conceição Passos
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Stelio Baré de Souza Cruz
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

81-Recurso Inominado 0400185-05.2015.8.23.0010
Recorrente: Alcélia Tavares Rodrigues
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Stelio Baré de Souza Cruz
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

82-Recurso Inominado 0400689-11.2015.8.23.0010
Recorrente: William Henrique Nunes de França
Advogado: Eduardo Picão Gonçalves
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

83-Recurso Inominado 0400539-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Florismar do Nascimento Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

84-Recurso Inominado 0400989-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Artur Marcelo Santos Sacramento
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

85-Recurso Inominado 0400957-36.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ademar Lopes da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

86-Recurso Inominado 0400266-85.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=
SICOJURR - 00054147

Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Louise Luciane Martins Muelas
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
87-Recurso Inominado 0400507-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clenilson Alves de Lima
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

88-Recurso Inominado 0400112-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Thiane Santos Brito
Advogados: Leandro Martins do Prado e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

89-Recurso Inominado 0400333-84.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Priscila Rosália Sousa da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

90-Recurso Inominado 0400823-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Renison Queiroz da Silva
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

91-Recurso Inominado 0400401-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Johnson de Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

92-Recurso Inominado 0401126-23.2013.8.23.0010
1º Recorrente/ 2º Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
2º Recorrente/ 1º Recorrido: Antônia de Maria Beserra de Sousa
Advogado: José de Ribamar Silva Veloso
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

93-Recurso Inominado 0401199-58.2014.823.0010 *
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=
SICOJURR - 00054147

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

i+wBkMKFv+KfiTamZlaYe6fk8XM=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de19/10/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 743, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Mucajaí-RR, no dia 19 de outubro de 2016, com o objetivo de realizar atendimentos e audiências de contraditório, bem como peticionar junto ao juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no Of. 13/2016/GAB/MJI/TJRR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 745, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública Dr.ª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 17 de outubro de 2016, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 746, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar junto ao 1º Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no dia 20 de outubro do corrente ano, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 747, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Defensoria Pública
6en6S7Udy6rNSzlMl1N346zm7u0=
SICOJURR - 00054145

Defensoria Pública

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO para atuar, excepcionalmente, como curador especial da assistida F. B., nos autos nº 0800127-49.2015.8.23.0005, da Comarca de Alto Alegre-RR, conforme solicitação contida no OFÍCIO SEC. Nº 611/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

6en6S7Udy6rNSzlMl1N346zm7u0=